

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relat.

13.30hs.

ADJUIZAMENTO Nº 16 / 8 / 72

329

REPT. DE REGISTRO
Nº 5635 72
EM 17/8/72

72



3º

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

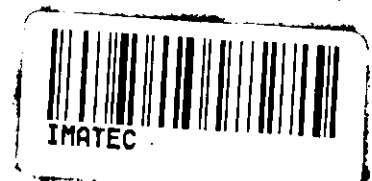
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Aut. 5495

PLENO

TRT - SP N.º 128/72A

7 / 8 / 72;



RELATOR: Juiz ~~JOSE CABRAL~~ GABRIEL MOUBA MAGALHÃES GOMES

REVISOR: Juiz JOSE CABRAL

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SANTOS

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE TÊMPORARIAS
E LAVANDERIAS DO VESUÁRIO DE SANTOS

Dr. Amil Pazolanotto Relat.

SUSCITADO:

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESEP)

Dr. Maria Helena de Almeida



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

PR
S.A. SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
KAL

28 JUL 14 38 27 24.4.396

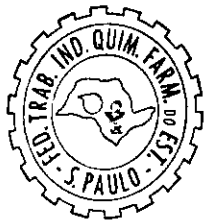
RECEBUE

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vem requerer a V. Exa. que se digne determinar a convocação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), sediada no Viaduto Dona Paulina, nº 80, representando as indústrias de lavanderia e tinturaria de Santos (inorganizadas no plano sindical), para mesa redonda nessa DRT, quando tomará conhecimento das reivindicações dos trabalhadores para a revisão da Sentença Normativa cujo período de vigência se encerra em 16 de agosto.

Em assembléia geral extraordinária regularmente convocada (doc. 2 - edital), os operários fixaram as seguintes reivindicações:

1. reajustamento salarial de 35%, incidente sobre os salários convencionados por unidade de tempo (hora, dia, semana, quinzena ou mês), ou unidade de serviço (peças ou tarefas);
2. Salário Normativo na forma do Prejulgado nº 38;
3. igual aumento aos admitidos após a data-base, também na forma do Prejulgado nº 38;
4. Obrigatoriedade do fornecimento, com o pagamento, de documento discriminando o que é pago e o descontado, segundo Jurisprudência uniforme;
5. Obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal, para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficam inativos por falta de serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade lhe não possa ser atribuída;
6. Desconto uniforme de Cr\$-10,00 (dez cruzeiros) por empregado, no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da conservação e aprimoramento da assistência social mantida pela entidade;

- segue -



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

7. Pagamento ao empregado contratado em substituição de salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado * substituído, demitido sem justa causa;

8. Imposição de pena de multa, nos termos dos arts. 613, nº VIII, e 622, § único, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou a sentença normativa. A multa será igual a 20% do salário-mínimo vigente, por empregado prejudicado, revertendo em seu favor, sendo cobrada mediante reclamação trabalhista encaminhada à Justiça do Trabalho; se a infração for praticada pelo empregado aplica-se o disposto no § único do art. 622.

Requer a V. Excia. que se digne encaminhar cópia do pedido à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, com a designação de dia e hora para o encontro.

Termos em que, juntando os documentos necessários,

p. deferimento.

São Paulo, 25 de julho de 1972.


Almir Pazzianotto Pinto

Sr. **MANOEL GALACHO**, filho do sr. Salvador Galacho e da sra. Maria Leão Galacho, deixando os irmãos: Dolores Rodrigues Miguel, viuva do sr. Antonio Miguel e Tobalo Galacho, casado com a sra. Aracy Galacho. O sepultamento realiza-se hoje, saindo o feretro às 10 horas, do necrotério da Santa Casa, velório 5, para o cemitério da Filosofia.

Sr. **ANTONIO LOPES DA SILVA**, filho do sr. Vital dos Santos e da sra. Maria Ramira da Conceição. Deixa os irmãos: Nina Maria da Conceição, casada com o sr. Geraldo Vieira dos Santos; Edith Maria da Conceição, casada com o sr. Aristeu Olímpio da Silva; Antonio Lopes da Silva, João Lopes de Barros; Leonildes Lopes de Barros, Luzinete Maria, Odete Maria, Ivone Maria, Janete Maria da Conceição, solteiros. Deixa ainda varios sobrinhos. O sepultamento realizou-se no cemitério de Cubatão.

MENINO GENTIL HENRIQUE DO NASCIMENTO JORGE filho do sr. João Jorge Andrade e da sra. Nazaré do Nascimento Jorge. Deixa uma irmã: Nadege Andrade. O sepultamento realizou-se no cemitério da Filosofia.

Sr. **FRANCISCO BENTO DE CARVALHO**, deixa viuva a sra. Adelina Possoni de Carvalho e os filhos; Verginil Carvalho Cruz Santos, casado com a sra. Cosme Cruz Santos; Marília Carvalho de Oliveira, casada com o sr. José Anizon de Oliveira; Maria Zelia, Sonia e Mariza de Carvalho, solteiras. O sepultamento realiza-se hoje, às 10 horas, no cemitério de Areia Branca.

JOVEM MARIA TEREZA FERNANDES VARELA, filha do sr. Antonio Fernandes Tejo e da sra. Erondina Maria Dolores Josefa Varela Fernandes. Deixa um irmão Manoel Guilherme Fernandes Varela. O sepultamento realiza-se hoje, saindo o feretro às 14 horas, do velório 3, da Santa.

Sra. **MARUA CANDIDA DOS SANTOS REIS**, deixando viuvo o sr. Delcio Soares dos Reis e os filhos: Delmiro, Delmaria e Dilma Santos Reis, solteiros. O sepultamento realizou-se no cemitério de Areia Branca.

CIDADE DE SANTOS

Esp. CUBATÃO:
Av. 9 de Abril, 2027

Argemiro Cruz, deixando os filhos: Joaquim, Gabriel, Maria Benedita, Sebastião e Leonor Aparecida. O sepultamento realiza-se hoje às 10 horas, no cemitério de Areia Branca.

Sr. **PAULO DOS SANTOS DIAS**, deixando viuva a sra. Ondina Coelho dos Santos Dias, e os filhos: Osmar Coelho dos Santos Dias, casado com a sra. Nair Silvino dos Santos Dias; Sergio Coelho dos Santos Dias, casado com a sra. Marly Ignez Silverio dos Santos Dias; Claudio Coelhos dos Santos Dias, casado com a sra. Hilda Alves dos Santos Dias e Olivia Coelho dos Santos Dias, solteira. O sepultamento realizou-se no cemitério de Areia Branca.

Sra. **ALBERTINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DAS**, deixando viuvo o sr. Manoel Ascenção. O sepultamento realizou-se o cemitério do Sabão.

Faleceram anteontem

Sr. **MANOEL PAULO DO SACRAMENTO**, filho de José Paulo do Sacramento e Palmira Fernandes do Sacramento, falecidos. Deixa os irmãos: Alayde Sacramento Leite, viuva do sr. Orlando Leite; Paulo José do Sacramento, casado com a sra. Assunta Bonagura e Alice Sacramento, solteira. Deixa ainda varios sobrinhos. O sepultamento realizou-se no cemitério do Paquetá.

Sr. **CASEMIRO GAGO TARRAZO**, deixando viuva a sra. Camila Sanches, e os filhos: Arnaldo Gago, casado com a sra. Ruth Rodrigues Gago; Jose Gago, casado com a sra. Izaura Gago; Odete Gago, casada com o sr. Hugo Souza; Laura Gago Jurado, casada com o sr. Valdemar Jurado; Candida Gago, casada com o sr. Sidney Bitencourt; Rosa Gago, casada com o sr. Ivaldi Lopes e Eliza Gago, solteira. O sepultamento realizou-se ontem no cemitério do Sabão.

CASA ROSARIO FUNERAIS

Praça José Bonifácio, 60, fone: 2-7583 e 2-7735. Cubatão: Rua Manoel Jorge, 193, fone: 6-1142

SF
SERVIÇO FUNERÁRIO CENTRAL

DIREÇÃO DEBENEFICIAÇÃO E REGISTRO
TEL. 48-5555
RUA YVETTE

SMTC recebem novas verbas

A Prodesan e o Serviço Municipal de Transportes Coletivos receberão suplementação de verbas da Prefeitura, para execução de obras ainda no exercício deste ano.

Os decretos, assinados pelo interventor interino, estabelecem que uma verba de Cr\$ 600.000,00 será suplementada ao SMTC, para equipamentos e instalações. As despesas dessa suplementação ficarão completadas com recursos de operação de credito, a ser realizada em estabelecimentos bancarios.

Para a Prodesan, foi atribuída verba de Cr\$ 2.750.000,00, para execução de obras, serviços e aquisições em regime de programação especial, a conta do Fundo para o Progresso de Santos. Esse valor foi assim distribuído: Cr\$ 472.720,19, para drenagem e pavimentação da avenida cel. Joaquim Montenegro, entre as avenidas Afonso Pena e Oswaldo Aranha; Cr\$ 2.000.000,00 para pavimentação e urbanismo das areas internas e externas do Conjunto Habitacional Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco: Cr\$ 209.214,80, para fornecimento colocação de equipamento esportivo no Ginasio de Esportes da praça Engenheiro José Rebouças e Cr\$ 68.065,01 para compra de equipamento medico e mobiliario do ginasio de esportes.

Nelson Vieira
Nelson Vieira
Nelvi de Andrade Silva
Neriston Teles de Oliveira
Nero da Conceição
Neuton Santos Ramos
Newton Vieira Filho
Nézio José Medeiros
Nicanor Nunes
Nicolau Francisco da Costa
Nicolau Gomes dos Santos
Nicolau V. Ramos Junior
Nildo da Silva Franco
Nilo Alencar Mont Alegre
Nilo Caprio
Nilo Cardoso
Nilo da Costa
Nilo Jacinto da Silva
Nilo da Silva Castro
Nilson D. do Nascimento
Nilson Gonçalves Jesus
Nilson Nascimento
Nilson Oliveira Silva
Nilson Peres de Oliveira
Nilson dos Santos
Nilson da Silva
Nilson da Silva
Nilson Vieira
Nilton de Barros
Nilton Batista de Araujo
Nilton Bispo dos Santos
Nilton Costa
Nilton Figueira
Nilton Gonçalves Filho
Nilton Heleno dos Santos
Nilton de Jesus
Nilton José Cabral
Nilton Martins Rocha
Nilton Miguel de Paulo
Nilton de Oliveira
Nilton Rodrigues da Costa
Nilton dos Santos
Nilton Santos Ferreira
Nilton dos Santos Silva
Nilton de Souza
Nildo Borges de Aguiar
Ninco de Oliveira
Nismenio da Silva
Nivaldo Candido de Araujo
Nivaldo Costa Pinto
Nivaldo Dias de Sa

Sindicato dos Trabalhadores da Industria e Tinturarias e Lavanderias do Vestuario de Santos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Assembléia Geral Extraordinaria

Pelo presente edital, vimos convocar todos os trabalhadores das Industrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos, sindicalizados ou não, para comparecerem à assembléia geral extraordinaria que será realizada na sede social do sindicato, à Rua Brás Cubas, n.º 68, Santos, em primeira convocação, às 18,00 horas do dia 22 de julho de 1972, a fim de discutir e deliberar a seguinte ordem do dia:

1. Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior;
 2. Discussão e aprovação das reivindicações de carater salarial a serem apresentadas às empresas empregadoras;
 3. Discussão e aprovação de um desconto, no primeiro mês do reajuste salarial, nas folhas de pagamento, em favor da assistência social do sindicato;
 4. Outorga de poderes a diretoria do sindicato para negociar com os representantes das empresas empregadoras a efetivação de um acordo amigavel e, na falta deste, para instaurar o competente dissídio perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho.
- Não havendo «quorum» na primeira convocação a assembléia será instalada em segunda convocação, no mesmo dia e no mesmo local duas horas após, ou seja, às 18,00 horas.

Santos, 18 de julho de 1972

João Marques de Deus
Presidente

8
9
05
7
3
9
03
07
8
9
7
68
17
92
68
90
3
95
18
64
95
66
71
53
46
10
616
57
88
52
97
67
46
44
59
18
13
028
95
66
85
41
13
15
63
36
50
68
63
44

EDI
RIC
nos
vid
pra

FAZ
Ofic
HON
QUI
acim
e nã
(30)
de a
às 1
se r
acor
fesa,
men
que
1962
E p
não
sent
publi
de S
DOS
TOB

1.382	130	Noelito Alves de Oliveira	44.526	212
1.569	100	Norberto Barbosa	51.878	115
1.416	85	Norberto Chaves Junior	028.986	105
1.560	142	Norberto Coalhado Ramos	25.111	142
1.194	93	Norberto da Cruz Patrão	68.649	204
1.242	194	Norberto Estevam de Araujo	61.291	143
1.943	270	Norberto Esteves	98.236	130
1.725	84	Norberto Gomes Bexiga	95.093	105
1.225	156	Norberto Moreira	88.377	175
1.980	241	Norberto Onofre de Assis	4.366	195
1.675	241	Norberto Vilar de Carvalho	74.010	104
1.568	287	Norival Alves	73.269	155
1.986	106	Norival Alves Pereira	62.645	213
1.146	128	Norival C. Santos Filho	78.659	185
1.958	241	Norival de França	54.527	175
1.878	239	Odácio Palmeira Campos	87.523	239
1.159	167	Odair de Almeida Medeiros	16.623	128
1.242	50	Odair Alves de Lima	58.274	221
1.508	177	Odair Armando Dal'Mas	96.972	175
1.424	119	Odair Augusto	72.814	204
1.400	213	Odair Camargo Rocha	90.072	167
1.347	85	Odair Doria	65.350	213
1.487	204	Odair Flores	72.419	204
1.258	287	Odair Mendes	13.931	177
1.948	82	Odair do Nascimento	39.948	254
1.527	212	Odair Pereira de Matos	11.089	290
1.230	165	Odair Pereira do Nascimento	56.915	157
1.782	84	Odair Pereira Serrão	70.773	204
1.405	85	Odair Rodrigues Pereira	66.328	213
1.950	239	Odair Santana	91.467	106
1.065	221	Odair dos Santos	48.567	221
1.475	130	Odair da Silva	93.452	105
1.387	76	Odair da Silva Braga	66.199	177
1.729	212	Odair da Silva Correia	69.855	106
1.194	177	Odair de Souza	82.073	104
1.166	254	Odair de Souza Franco	97.672	130
1.140	128	Odair Veiga	16.684	265
1.06	177	Odécio Ferreira Leite	19.594	98
1.145	84	Odemésio Fiusa Rosa	57.930	87
1.69	85	Odilon Dionísio da Silva	48.334	239
1.66	87	Odilon Pereira Vasques	06.255	239
1.16	87	Odilon Ribeiro Santana	94.660	177
1.12	212	Odilon Vitor Ferreira	52.112	221
1.69	175	Odir Militino Campos	16.910	119
1.92	167	Odnir Luiz Moraes	47.469	212
1.50	186	Oduval Venancio Netto	58.378	165
1.70	152	Olegário do Carmo	48.135	265
1.39	212	Olegário dos Santos	61.662	70
1.26	103	Olindio M. Vitoriano	11.099	107
1.7	213	Olimpio Bispo dos Santos	45.894	212
1.7	177	Olimpio Dias de Souza	36.555	165

MARIA APARECIDA DE SAUS
 que chegou ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Guarujá, quinze de junho de mil novecentos e setenta e dois (15/6/72). Eu, José Faria Vassão, escrevente habilitado, datilografel. Eu, José Nelson Lopes, escrevente autorizado, subscrevo.

O Juiz de Direito,
 Manoel Carlos Vieira de Moraes

COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

DIVISAO DE TRAFEGO
 EXPEDIENTE DO DIA 17-7-72

FIRMAS:

- A. Gracioso
- Ag. Marit. Dickinson
- Atlanta Merc.
- Ameida Martins
- Ag. Vapodes Greig
- Ag. Marit. Luma
- Comabra
- Cia. Caravelas
- Comis. Central Pta.
- C. D. Jogirama
- C. D. Dampel
- Cia. Exp. Mercantil
- Dexim
- Delimar
- Escrit. H. Maia
- Feiba
- Hamburg Sud
- Horacio P. Nascimento
- Jade
- José L. Guimarães
- Itamarati
- L. Figueiredo
- Mesquita
- Moore McCormack
- M. Campos
- Miller-Conway
- Nova America
- Nautilus
- Olavo O. Bittencourte
- Prod. Elektroz
- Pires Lopes
- Quimbrasil
- Refitifica L. C.
- Rodrimar
- R. Nascimento
- S. C. T. T.
- S. Magalhães
- Transfertil
- Ultrafertil
- V. Morel
- Waldemar S. Barbo

ASSUNTO:

- Cert. de avaria
- Envia manifesto
- Cintagem anetagem
- Cert. de avaria
- Descarga de vims.
- Remete informações
- Bollic. indenização
- Retirada de volms.
- Cert. de avaria
- Cert. de avaria
- Calc. de taxas
- Avaria grossa
- Cert. de avaria
- Cert. de avaria
- Remessa de 6.a via
- Provisão Permanente
- Transf. de cofre
- Desc. p/ Frig.
- Remessa de 6.a via.
- Consumo de bordo
- Retorno de sacarisa vazia
- Cert. de Descarga
- Devolução de cofres
- Saida de vapor
- Cert. de avaria
- Cert. de avaria
- Retifica peso de volms.
- Desestiva de navio
- Cert. de avaria
- Descarga direta
- Cert. de baixa
- Descarga direta
- Solicita guindaste
- Descarga direta
- Lacração de vims.
- Cert. de avaria
- Transf. de vapor
- Provisão Permanente
- Descarga no Terminal
- Descarga direta
- Solicita 6.a via

ARTORIO DO 4.º OFICIO

Escrivão Armando V. Laranja

TAL DE CITAÇÃO DE JOAO FERREIRA HONORARIO, brasileiro, motorista, residencia ignorada e incerta, autos da AÇÃO ORDINARIA DE DESQUITE movida por ROSALIA MALAQUIAS HONORARIO, com o prazo de 30 dias.

O Dr. Tobias Garcia Coutinho, Juiz de Direito Titular da 2.a Vara Cível desta comarca de Santos, etc.

SABER que, perante este Juizo e Cartorio do 4.º ofício Cível, por parte de ROSALIA MALAQUIAS HONORARIO, foi proposta AÇÃO ORDINARIA DE DESQUITE contra seu marido JOAO FERREIRA HONORARIO, a qual, por achar-se em lugar incerto e sabido, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, fica citado a comparecer à audiência liminar, designada para o dia 1.º de Setembro, p.f., às 10 horas, no Fórum, bem como cientificado de que não comparecer ou em comparecendo não houver, a despeza da revelia, nos presentes autos, com fundamento no artigo 317, inciso IV do Código Civil, uma vez que o requerido abandonou o lar conjugal por volta de 1970, desde então ignora a Suplicante o seu paradeiro. Na que chegou ao conhecimento do requerido, e nessa o mesmo alegar ignorância é expedido o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos, aos 10 de Julho de 1972. Eu, LINO P. CARDOSO, Oficial Maior, subscrevi. O Juiz de Direito (a) ARMANDO V. LARANJA GARCIA COUTINHO.

Confere com o original.
 O Oficial Maior:
 Lino P. Cardoso

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES SECÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES EXPEDIENTE DO DIA 17-7-72

- AGENCIA MARITIMA JOHNSON S.A.
 Requis. de Atracação, Relação de Carga e Petição p/ autos.
- AGENCIA MARITIMA LUMA LTDA.
 Requis. de Atracação, Relação de Carga e Inflamaveis, Pedido de Prioridade e Pet. p/ autos.
- AGENCIA MARITIMA ROSALINHA S.A.
 Requis. de Atracação, Relação de Carga e Petição p/ autos.
- COMPANHIA DE PESCA TAIYO LTDA.
 Fornecimento de energia elétrica.
- COMPANHIA EXPRESSO MERCANTIL
 Requis. de Atracação.
- CORY IRMAOS DO BRASIL CARVAO LTDA.
 Relação de Inflamaveis.
- DELTA LINE, INC.
 Relação de Carga.
- L. FIGUEIREDO S.A.
 Requis. de Atracação, Relação de Inflamaveis e Petição p/ autos.
- MOORE McCORMACK (NAVEGAÇÃO) S.A.
 Informe s/ posição de navio.
- NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA.
 Relação de Carga e Inflamaveis.
- NEPTUNIA SOC. MARITIMA E COMERCIAL LTDA.
 Petição p/ autos.
- S.A. MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
 Requis. de Atracação, Relação de Carga e Inflamaveis, Pedido de Prioridade e Pet. p/ autos.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE TINTURARIAS
E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 12-1-1959

Rua Bras Cubas, 68 - (Telefone p/ favor 2-8729)

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1972, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

"Aos vinte e dois dias de julho de mil novecentos e setenta e dois, às 18,00 horas, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária dos associados do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Tinturarias e Lavandarias do Vestuário de Santos, em sua sede, à Rua Brás Cubas, 68, nesta cidade de Santos. Os trabalhos foram instalados pelo Presidente da entidade, Sr. João Marques de Deus, e secretariados por Roki Shimabuku. Em primeiro lugar o sr. presidente pediu ao secretário que procedesse a leitura do Edital de Convocação publicado no jornal "Cidade de Santos", edição de 18 de julho de 1972, cujo texto era o seguinte: "Edital de Convocação. Assembléia Geral Extraordinária. Pelo presente edital, vimos convocar todos os trabalhadores das Indústrias de Tinturarias e Lavandarias do Vestuário de Santos, sindicalizados ou não, para comparecerem à assembléia geral extraordinária que será realizada na sede social do sindicato, à Rua Brás Cubas nº 68, Santos, em primeira convocação, às 16,00 horas do dia 22 de julho de 1972, a fim de discutir e deliberar a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior; 2) Discussão e aprovação das reivindicações de caráter salarial a serem apresentadas às empresas empregadoras; 3) Discussão e aprovação de um desconto, no primeiro mês do reajuste salarial, nas folhas de pagamento, em favor da assistência social do sindicato; 4) Outorga de poderes à diretoria do sindicato para negociar com os representantes das empresas empregadoras a efetivação de um acordo amigável e, na falta deste, para instaurar o competente dissídio perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Não havendo "quorum" na primeira convocação, a assembléia será instalada em segunda convocação, no mesmo dia e no mesmo local duas horas após, ou seja, às 18,00 horas. Santos, 18 de julho de 1972, João Marques de Deus, Presidente". Terminada essa leitura, o mesmo secretário, a pedido do sr. Presidente, leu a ata da assembléia anterior, a qual, submetida ao plenário, foi aprovada por unanimidade. Passando ao segundo item, o sr. Presidente liberou a palavra a fim de que os presentes sugerissem as reivindicações a serem apresentadas às empresas. Inscreveram-se os associados Sebastião Alves de Freitas e Franklina Aguiar, o pri-

[Handwritten signature]



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE TINTURARIAS

E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 12-6-1971

Rua Bras Cubas, 68 - (Telefone p/ favor 2-8729)

Fl. 2.

meiro sugerindo aumento salarial de 25% (vinte e cinco por cento) e a segunda, -
35% (trinta e cinco por cento), a partir de 17 de agosto de 1972. Colocadas es-
sas propostas em votação, foi escolhida a segunda, de 35% (trinta e cinco por -
cento). Foi aprovado também que o percentual do reajuste deverá incidir sôbre to-
da e qualquer forma de salário, seja por hora, dia, semana, quinzena ou mês, se-
ja por tarefa (peças). Além do percentual, os presentes aprovaram mais as seguin-
tes reivindicações: 1) Salário "piso" correspondente ao percentual obtido cal-
culado sôbre o salário-mínimo vigente; 2) Igual aumento para os empregados admi-
tidos após a data base; 3) Fornecimento obrigatório, pelas empresas, de envelope
ou qualquer outro comprovante de pagamento, com a discriminação das verbas; 4) O-
brigatoriedade do pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal, -
para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficam inativos por falta
de serviço, ou por falta de energia elétrica ou qualquer outro motivo cuja res-
ponsabilidade não lhe possa ser atribuída; 5) Pagamento ao empregado contratado
em substituição de salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substi-
tuído, demitido sem justa causa; 6) Imposição de pena de multa, nos termos dos-
artigos 613, n.º VIII, e 622, § único, da CLT, à parte, empregador ou empregado,
que violar a convenção coletiva ou a sentença normativa. A multa será igual a
20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, por empregado prejudicado, re-
vertendo em seu favor, sendo cobrada mediante reclamação trabalhista encaminhada
à Justiça do Trabalho; se a infração for praticada pelo empregado, aplica-se o
disposto no § único do artigo 622. Passando ao 3º item da ordem do dia, o sr. -
Presidente pediu que o plenário opinasse acerca do desconto assistencial, se es-
tava de acôrdo ou não que se fizesse como no ano de 1971, quando o desconto foi
aprovado, no valor de dez cruzeiros (Cr.\$10,00); e o plenário, por aclamação, deu
seu assentimento para que também na presente reivindicação constasse igual des-
conto, apenas para o primeiro mês de vigência do reajustamento. Em seguida, o
Sr. Presidente solicitou ao plenário que se manifestasse a respeito do 4º item-
da ordem, e o plenário, por aclamação, outorgou os poderes solicitados, com a re-
comendação de que se proceda como em 1971, quando a diretoria do Sindicato fez-

./.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE TINTURARIAS

E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM 22-5-1959

Rua Bras Cubas, 68 -- (Telefone p/ favor 2-8729)

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Fl.3

as tentativas de acordo com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, -
esta representando as empresas de tinturarias e lavanderias de Santos, para fa-
cilidade processual. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os -
trabalhos, às 19,00 horas, mandando fosse lavrada a presente ata, por mim, Roki
Shimatuku, a qual, depois de lida e aprovada, será assinada por quem de direito.
Confere com o original - Santos, 24 de julho de 1.972

[Handwritten signature]

JOÃO MARQUES DE DEUS - PRESIDENTE.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos, representados pelos seus diretores-presidentes, respectivamente Sr. Alcy Nogueira e João Marques de Deus, constituem e nomeiam procurador bastante o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 - Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constituem também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob números 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar - sala 1.106, em Brasília-Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da clausula "ad-judicia", podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e substabelecimento.

São Paulo, 24 de julho de 1.972.

Alcy Nogueira

ALCY NOGUEIRA - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Marques de Deus

JOÃO MARQUES DE DEUS - PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 126/70-A - DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS

ACÓRDÃO Nº

126/70

18/11
10/11
10/11

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-126/70-A) de Santos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS e como suscitados LAVANDERIA BRASÍLIA E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 22 de julho de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 17 de agosto de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 17 de agosto de 1969 aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, Oswaldo Peres, José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Paulo Marques Leite, Antônio - Lamarca e Néilson Virgílio do Nascimento; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barreto Prado, que não permitia o desconto e Wilson de Souza Campos Botelho, que permitia o desconto, desde que expressamente autorizado.

Quintas pelos suscitados sobre R\$ 800,00.



PROCESSO TRT/ST - 120/70-1 - fls. 2

ACÓRDÃO

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos propôs o presente dissídio coletivo contra a Lavanderia Erasília e demais suscitados relacionados às fls. 15 a 17, objetivando reajuste salarial para a categoria profissional, na proporção de 35%, igual aumento aos empregados admitidos após a data base e desconto de R\$ 5,00 de cada empregado, por ocasião do pagamento do primeiro mês do aumento, com reversão a favor do suscitante e que os pagamentos fôsssem feitos em envelopes, isto em cumprimento à lei.

Na fase instrutória não foi possível a conciliação e o cálculo procedido pela Secretaria deste Tribunal encontrou o percentual de 23,86%.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou no sentido de ser concedido o reajuste de 24%.

Em face da desvalorização do poder aquisitivo da moeda e que acarreta a elevação do custo de vida, justa a pretensão do suscitante de ver reajustada a remuneração da categoria profissional que representa.

Dai, julgar-se procedente o dissídio da seguinte forma:

Reajuste salarial de 24% (vinte e quatro por cento) sobre os salários vigentes em 22 de julho de 1970, com dedução prévia dos aumentos concedidos pelos suscitados a partir de 17 de agosto de 1969, acrescido os decorrentes de maioria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 126/70-A - fls. 3

ACÓRDÃO

maioridade, promoção, remoção ou equiparação salarial.

Vigência de um ano a partir de 17 de agosto de 1970.

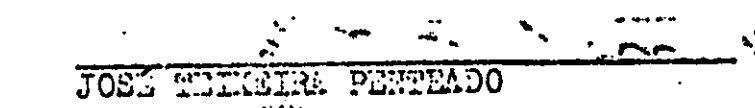
Aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após a data base.

Desconto da importância de R\$ 5,00 de cada empregado, por ocasião do pagamento do primeiro mês do aumento, com reversão aos cofres do suscitante.

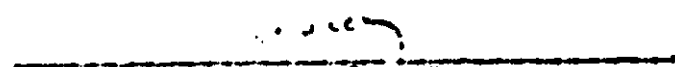
São Paulo, 3 de novembro de 1970


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO

RELATOR


VINÍCIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
(CIENTE)

CMB

R. 5/11/70

D. 6/11/70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 107/71-A DISSÍDIO COLETIVO = SANTOS (SP)

ACÓRDÃO Nº 5882/71

43
13
10

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP107/71-A) / de Santos, neste Estado, em que figuram como suscitante SIND. DOS TRAB. DA IND. DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDS. NO ESTADO DE SÃO PAULO e SIND. DAS INDS. DE LAVANDERIA E TINTURARIA DE SÃO PAULO;

and

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 26 de julho de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 17 de agosto de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder aos empregados admitidos após 17 de agosto de 1970 igual aumento, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que percebe o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; finalmente, por maioria de votos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 107/71-A

fls. 2.-

ACÓRDÃO

permitir o desconto de CR\$10,00 dos empregados, associados, ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite, ao Banco do Brasil S/A., vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha. Custas pelos suscitados sobre CR\$ / 800,00.

O pedido é de reajustamento salarial, de 30%, igual aumento aos contratados após a data base, nos termos do artigo 461, da C.L.T., vigência de um ano, entre 17 de agosto de 1971 e 16 de agosto de 1972; desconto, no primeiro mês de vigência do acórdão, ou sentença normativa, da quantia de CR\$10,00 por empregado, em favor da assistência social mantida pelo Sindicato suscitante. Temos, a fls. 29, que o percentual encontrado é de 22,22, último reajustamento de 17 de agosto de 1970, coeficientes aplicados por extra-polação. Em audiência de instrução (fls. 33) o Sindicato da indústria de Lavanderia e Tinturaria do Vestuário de São Paulo ratificou pedido feito na Delegacia Regional do Trabalho, no sentido de sua exclusão do dissídio, visto ser sua base territorial apenas o município de São Paulo, pelo que dessa forma não pode ser ele abrangido por dissídio instaurado pelo Sindicato da indústria de Lavanderia e Tinturaria do Vestuário de Santos, ao que o Suscitante expressamente concordou, do que a exclusão, deferida pelo Sr. Juiz instrutor. A proposta de acórdão foi rejeitada pelo suscitado e a dita Procuradoria opina por sua ratificação. O processo está devidamente instruído e o índice percentual é acusado a fls. 29, como já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 107/71-A


fls. 3.-


45
10
13

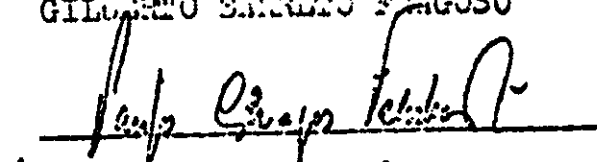
ACÓRDÃO

como já foi mencionado. Julgo o dissídio procedente em parte, para conceder o reajuste de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 26 de julho de 1971, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade e equiparação salarial; pagamento a partir de 17 de agosto de 1971, com o prazo de duração de um ano; igual aumento aos empregados admitidos / após 17 de agosto de 1970, calculado sobre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; e, finalmente, permitir o desconto de CR\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite, ao Banco do Brasil S/A. Custas pelos suscitados sobre CR\$800,00.

São Paulo, 6 de setembro de 1971.


ROMERO DIAS GONÇALVES PRESIDENTE


GILMARO BARRETO FRAGOSO RELATOR


VINICIUS PEREIRA TORRES PROCURADOR GERAL

yls.
r. 10/9/71
d. 13/9/71

pedimento do efetivo Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º TST-DC-1-71 (Ac. TP-1.173-71)

LIHR/MC

Homologado e acórdão celebrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do dissídio coletivo n.º TST-DC-1-71, em que há suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura e outros, e suscitado Fundação Legis Brasileira de Assistência. Trata-se de dissídio coletivo, ajustado pela entidade suscitante, postulando reajuste salarial. Conciliam-se os interessados nas bases da elevação do custo de vida aparada à 2.ª.

A douta Procuradoria Geral opinou fl. 23 pela homologação, contendo a assinatura do Presidente da entidade suscitante.

VOTO

Homologado o acordo, regularmente celebrado, tendo como inerente a produção de Presidente da entidade suscitante a celebração do acordo, sendo certo que não houve transgência, nem a assinatura foi posta em dúvida de sua insinuação.

Isto posto. Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, homologar o acordo celebrado, juntando.

Brasília, 10 de dezembro de 1971. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento do efetivo. — Luiz Roberto de Resende Paiva, Relator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º TST-RO-DC-11-71 (Ac. TP-1.125-71)

EM/LE

Acórdão e voto em dissídio coletivo, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário n.º TST-RO-DC-11-71, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Têxteis e Lavandarias do Vestuário de Santa e Recorridos Lavandarias Brasília e outros.

O E. Tribunal "a quo", face aos cálculos de reconstituição salarial, concedeu as empresas no reajuste de 24% (vinte e quatro por cento), a partir de 14 de agosto de 1969. Estabeleceu, ainda, o acordo, um aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço nos empregados admitidos após a data base (fl. 273).

O recurso versa sobre a taxa que, segundo a recorrida, deveria ser de 25%, porque outras categorias profissionais a obteriam, e, ainda, porque aplicada a cláusula dos avos, faz a alteração do salário mínimo, empregados mais novos terão salários inferiores àqueles que foram beneficiados com o reajuste arrematado normal.

Os cálculos do DNS e do SEE elevaram o percentual da Secretária do E. Regional, que não atrelam a taxa, eis que com o arredondamento desfavorece a diferença.

Instimadas as empresas por via de publicação de edital (fl. 271 v.), entendendo o relator que a notificação ocorreu nos termos do art. 667, Dal e despacho de fl. 286 v., a fim de evitar uma futura arguição de nulidade.

A Procuradoria opina pelo improvemento. É o relatório.

VOTO

Terço. Voto no sentido de que o reajuste de provimento se realize, por contra, a lei e o ordinário, que rege a matéria.

Cláusula dos avos. Do provimento no que concerne a cláusula dos avos aplicando o disposto do item XIII do prejudicado fl. 23

Daí, portanto, preterito para al. Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar cumprimento, em parte, ao recurso, a fim de julgar que a taxa de reajustamento licida sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função, de acordo com o item XIII do Prejudicado n.º 38, unânimesmente:

Brasília, 10 de dezembro de 1971. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento do efetivo. — Renato Machado, Relator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROCESSO N.º TST-RO-DC-34-71 (Ac. TP-1.065-71) HB/JK

Os empregados admitidos após a data-base, terão estatutos salariais na mesma taxa deferida aos demais, desde que não tenham a perceber mais do que os empregados mais antigos. Aplicação do Prejudicado n.º 38-71. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-34-71, em que é Recorrente Sindicato dos Produtores Químicos do Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Sabão e Velas. Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Resinas Sintéticas, Parfumarías e Artigos de Tencelador, Tintas e Vernizes, Adornos e Cores, Fertilizantes e Inseticidas e Produtos químicos para fins Industriais de Porto Alegre, Canoas, Esteio e São Leopoldo.

Concedido o reajustamento de 24% à categoria e porque não houve aplicação no v. acórdão aos empregados admitidos após a data-base, ofereceu o suscitado embargos declaratórios, os quais não foram providos em parte, em que se requer a aplicação da taxa de reajustamento aplicável aos empregados em apreço.

No recurso ordinário, que interpele, alega o Suscitado que houve julgamento "ultra petita", pois petida a aplicação da cláusula dos avos, ou seja, do Prejudicado número 38-69. Requer seja considerado nulo excerto que foi devida na decisão dos embargos declaratórios.

Pois incluído da discussão, em questão, é a douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Inocorreu o julgamento "ultra petita" porque a chamada cláusula dos avos não consta da petição inicial (fls. 2-3).

Todavia nos embargos declaratórios, foi petida a aplicação da cláusula em apreço e não concedida sob a afirmação de que o acórdão não se aplica.

Os embargos declaratórios não foram tidos como protelatórios, daí porque possível o recurso ordinário com prazo a se iniciar de ratificação do acórdão que foi expedido em 2-12-70, enquanto o recurso tempestivo teve entrada em 10-12-70.

Dou provimento, em parte, ao recurso para que os empregados admitidos após a data-base tenham o mesmo estatuto salarial, em a mesma taxa, cujos salários majorados não venham superar os dos mais antigos na empresa, a fim de conformar o Prejudicado n.º 38-71 que aplica a espécie.

Brasília, 10 de dezembro de 1971. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento do efetivo. — Renato Machado, Relator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

superar os dos mais antigos na empresa, tudo conforme o Prejudicado n.º 38-71.

Brasília, 24 de novembro de 1971. — Thálio de Costa Monteiro, Presidente. — Hildebrando Paschoa, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROCESSO N.º TST-RO-DC-133-71 (Ac. TP-1.180-71) MVR/MR

Reduz-se o percentual do reajuste salarial acordado que ultrapassa, estatutariamente, o índice legal permitido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-133-71, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto e Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto.

Embora o serviço técnico do E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região apontasse o percentual de reajuste salarial de 25%, foi acordado um aumento de 25% (fls. 35).

É contra esse aumento que recorreu a Ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, em face do respeitável acórdão que o homologou (fls. 42).

O recurso não foi contestado e a douta Procuradoria Geral opinou pelo seu provimento (fls. 49).

O serviço especializado deste Tribunal não encontrou elementos, nos autos, para fazer a reconstituição salarial necessária, daí se originando o presente dissídio, em suas próprias partes, afinal estatísticas.

Vem assim o processo à consideração deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O acordo celebrado à razão de 25% não se aplica aos empregados admitidos após a data-base, em que se confirmou pelo Serviço Técnico deste Tribunal.

A correção se faz necessária. Era meu entendimento pessoal, é impossível à Justiça do Trabalho fraturar a conciliação, aceitar umas e rejeitar outras cláusulas ou deformando-as, por modificação. Mas o E. Tribunal tem decisão de forma diversa e, por isso, justificando-me a esse entendimento do provimento ao recurso, para fixar o reajustamento salarial em 22%, adotado o critério do arredondamento, na forma do Prejudicado n.º 38.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, a fim de reduzir para vinte e dois por cento o percentual do reajustamento salarial, por maioria de votos.

Brasília, 15 de dezembro de 1971. — Thálio de Costa Monteiro, Presidente no impedimento do efetivo. — Moacir Victor Razzarino, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROCESSO TST-RO-DC-157-71 Ac. TP-848-71

RS:J/BC

Será ter público, sob regime de emprego de trabalho, não terá direito a sindicalização. Por esta razão, não pode obter aumento salarial através de dissídio coletivo, mas sim pelos meios também aplicáveis aos funcionários públicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-157-71, em que são Recorridos Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Construção e Comércio de São Paulo e Sindicato de Trabalhadores em Indústria de Construção e Mobiliário Municipal de Mogi das Cruzes.

de Limeira e Associação Municipal de Mogi das Cruzes.

O E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que a representação petição da instância, no dissídio, não pode ser feita por escrito, como procedimento usual, eis que inexiste. Os interessados em obter a suspensão da atividade, nome dos interessados, são os interessados e servidores públicos. Não discutiram nos autos a validade da Constituição da União. Se a representação seria profissional e não de Poder Público, a competência de ação é do Poder Judiciário, a competência de ação é do Poder Judiciário.

A Federação dos Trabalhadores em Indústria de Construção e Comércio de São Paulo, que dispõe o citado contrato, que dispõe o citado contrato, é aplicável nos contratos licitados ou não. Por serem interessados dissídios, não sob regime de trabalho coletivo.

A d. Procuradoria Geral confirma o voto.

É o relatório.

VOTO

Não há dúvida que o dissídio coletivo celebrado, dada a inexistência de base territorial no E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

Por outro lado, o contrato de trabalho coletivo, em Poder Público, não dispõe para licitação a que não se aplica o contrato coletivo.

DC. LAV. SANTOS

17
10
15
14

-1514/72

28 de julho de 1972

Srs. Diretores da Federação das Indústrias do Estado de SPaulo

02-08-

15.00

Amado Nascimento Falleiros



[Handwritten signature]

SACA/SS
 DRT/SP-244.396/72

ATA DE REUNIÃO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e /
 setenta e dois, às 15,00 (quinze) horas, na sala de reuniões do
 Serviço Sindical desta Delegacia Regional do Trabalho, 7º andar,
 sob a presidência do Sr. Edgard Elorza, Assistente Sindical, /
 compareceram: o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS-DE /
 TINTURARIAS E LAVANDERIAS-DO VESTUÁRIO DE SANTOS, representado
 pelo seu Diretor-Presidente, Sr. João Marques de Deus, assisti-
 do pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas-e /
 Farmacêuticas do Est. de São Paulo nas pessoas dos srs. Augusto /
 Lopes, Secretário Geral e Jair Pereira dos Santos, Vice-Presi-
 dente; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, repre-
 sentada pela Sra. Dra. Maria Romana de Lima, Advogada, a fim de
 discutirem matéria constante da inicial do processo. Abertos os
 trabalhos as partes após discutirem amplamente a matéria não se
 conciliaram, tendo sido requerida de comum acôrdo pelas partes,
 a remessa dos autos ao E.Tribunal Regional do Trabalho, para -
 instauração do competente dissídio coletivo. Nada mais havendo -
 para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos
 interessados.....

Edgard Elorza

Maria Romana de Lima

João Marques de Deus

Jair Pereira dos Santos

Augusto Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DR^m/SP-244.396/72

19
[Handwritten signature]

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias de Vestuário de Santos, solicitou fosse convocada a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acôrdo para reajustamento salarial.

Realizada reunião nesta Delegacia Regional do Trabalho, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração de dissídio coletivo.

À consideração de V.Sa.

S. Paulo, 3 de agosto de 1972

[Handwritten signature]
ALANDO NASCIMENTO FALLEIROS

/ CHEFE DA SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Senhor Delegado, propondo pelo encaminhamento dos autos àquela Côrte de Justiça.

S. Paulo, 3 de agosto de 1972

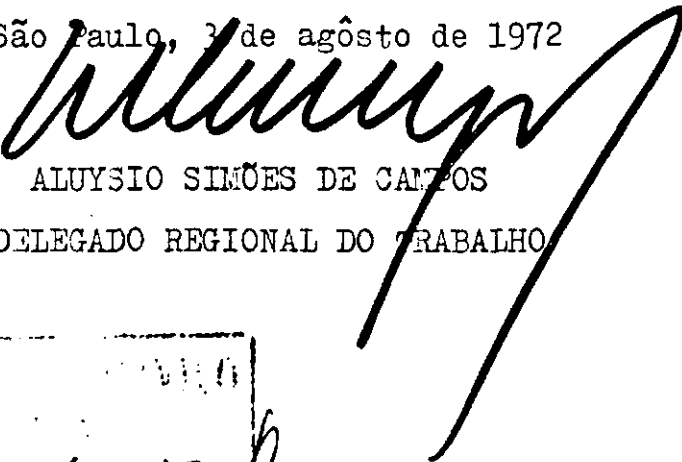
[Handwritten signature]
MARILENA KORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 3 de agosto de 1972


ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 2ª REGIÃO
DE SÃO PAULO
RECEBIDO EM 7, 8, 12

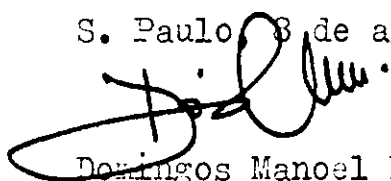
20
[Handwritten initials]

Exmo. Sr. Presidente.

Cumpridas as formalidades legais, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos, requer a instauração do presente dissídio coletivo, contra a Federação - das Indústrias do Estado de S. Paulo.

À consideração de V. Exa.

S. Paulo, 8 de agosto de 1972.

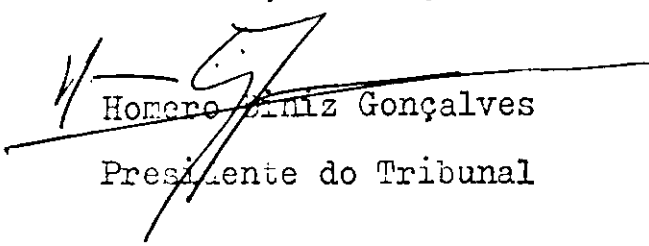


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Reconstituído o salário real médio da categoria, de acordo com a legislação vigente, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

S. Paulo, 8 de agosto de 1972.



Homero Piniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

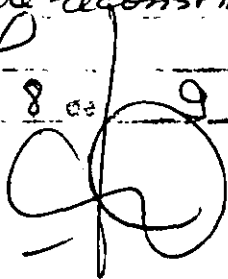
IE

JUNTADA

Auto: Junta em

 de reconstrução

Sao Paulo, 8 de 9 de 1972



21

3877/A

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 3877/A

DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 128/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS = SP.

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS
E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS

SUSCITADO - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S. PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
agosto 70	100	1,44	144,00
setembro	100	1,41	141,00
outubro	100	1,38	138,00
novembro	100	1,35	135,00
dezembro	100	1,34	134,00
janeiro 71	100	1,32	132,00
fevereiro	100	1,31	131,00
março	100	1,28	128,00
abril	100	1,27	127,00
maio	100	1,25	125,00
junho	100	1,23	123,00
julho	100	1,21	121,00
agosto (123)	128,45	1,18	151,60
setembro	128,45	1,16	149,00
outubro	128,45	1,15	147,70
novembro	128,45	1,13	145,10
dezembro	128,45	1,12	143,90
janeiro 72	128,45	1,10	141,30
fevereiro	128,45	1,09	140,00
março	128,45	1,07	137,40
abril	128,45	1,05	134,90
maio	128,45	1,03	132,30
junho	128,45	1,02	131,00
julho	128,45	1,01	129,80
			3.264,00

22
9/7/72

3.264,00	:	24	=	136,00	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
136,00	x	1,06	=	144,20	
144,20	:	128,45	=	1,1230	
112,30	-	100	=	12,30%	
12,30	+	3,50	=	15,80%	
128,45	x	1,1580	=	148,70	
148,70	:	123	=	1,2090	
120,90	-	100	=	<u>20,90%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 17 de agosto de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação.
(123 x 1,0441 = 128,45).

SÃO PAULO, 8 DE agosto DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

23
27

001942

8

agosto

72.

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

128/72-A

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

16

agosto

72

13,30

treze e trinta

24
87

001943

8 agosto 2.

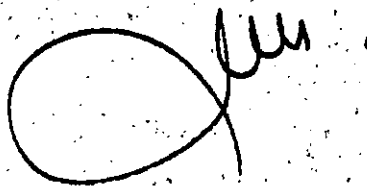
Federação das Indústrias do Estado de S. Paulo

128/72-A

Sind. dos Trabs. nas Inds. de Tinturarias e Lavanderias do
Vestuário de Santos.
Fed. das Inds. do Est. SP.

16 agosto 72 13,30

treze e trinta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

25
9

PRELÚBULO

Espécie: OFICIAL

Número _____

Data _____ Hora _____

Origem: _____

Palavras _____

Via a seguir _____

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

ENDEREÇO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DE TINTURARIAS
E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO
Rua Brás Cubas, 68 - Santos -SP.

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 42/72 de 9 - 8 - 72 URGENTE

NOTIFICO VOSSENHORIA AUDIENCIA INSTRUÇÃO ET CONCILIAÇÃO DISSÍDIO
COLETIVO TRT/SP Nº 128/72-A - ENTRE PARTES BIPT SINDICATO TRABALHA-
DORES INDUSTRIAS TINTURARIAS ET LAVANDERIAS DO VESTUARIO VG COMO -
SUSCITANTE ET FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS ESTADO SAO PAULO VG COMO -
SUSCITADA VG PARA DIA DEZESSEIS AGOSTO CORRENTE VG TREZE ET TRINTA
HORAS VG SEDE TRIBUNAL VG AVENIDA RIO BRANCO VG DUZENTOS ET OITENTA
ET CINCO VG SEXTO ANDAR PT SDS PT DOMINGOS MANOEL ESCALERA PT

Assinatura ou rubrica do expedidor: _____

[Assinatura]

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. _____
PROC. Nº 128 72-A

EMITIDO EM 8.8.72

001942

S 21822
0

20
ZONA

19
NOME Fed. dos Trabs. nas Inds. Químicas e
Farmacêuticas do S. S. P.

RUA Farundes, 159

BARRIO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 14.8.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM 14 DE 8 DE 72 ÀS 15.35 HS	ASSINATURA Eunice Alves EUNICE ALVES NOME POR EXTENSO
--	--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

26
TET JCJ/SP

PROC. Nº 128 / 72-1

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 15:35 HORAS, À
FAGUNOSI, Nº 159, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE D. Eunice
Alves

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 14 DE
8 DE 1972. [Assinatura]
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRE/SP J.C.J. _____

PROC. Nº 128 /72-A

EMITIDO EM 8.8.72

001943

S 21823
0

ZONA

NOME Federação das Inds. do Est. S. Paulo

RUA V. D. Paulina, 80

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA
DATA: 16.8.72

DESP. ,

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

14 DE 8 DE 72 AS 11:00 HS

ASSINATURA

NOME POR EXTENSO

FIE PROTOCOLOS
1480072



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT JCJ/SP
PROC. Nº 128 172-1

27

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 1630 HORAS, À
D. JOIINA, Nº 80, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE PROTÓCOLO

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 14 DE
8 DE 1972. [Assinatura]
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.

JUNTADA

Esta data junto aos presentes autos
e seguinte documento:

ASA Nº 71/72 cel
16-8-72
São Paulo, 16 1 8 1 72

[Handwritten signature]

28
29

ATA Nº 71/72

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 128/72-A-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VILA TUÁRIO DE SANTOS, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP), como suscitada.

Feito o pregão.

Compareceu o suscitante representado pelo Sr. João Marques de Deus, Presidente do Sindicato, assistido pelo Dr. Almir Pazianotto Pinto.

Pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, compareceu a Dra. Maria Romana de Lima.

Oferecida defesa pela suscitada.

Teve vista o suscitante.

Nada aduziu.

Em razão da manifestação da Assembléia Geral, diz a Presidência, que os empregados reivindicam reajustamento salarial na base de 35%, salário normativo na forma do prejudgado nº38, igual aumento aos empregados admitidos após o último reajustamento, obrigatoriedade do fornecimento, com o pagamento, de documento discriminando o que é pago e descontos efetuados, o briga toriedade de pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal, para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficam inativos por falta de serviço ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída, ainda, pretendem pagamento ao empregado contratado em substituição, de salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, demitido sem justa causa e imposição de pena de multa, nos termos dos artigos 613, nº VIII e 622, § único da CLT,

29
09

da CLT, à parte empregador ou empregado, que violar a Convenção Coletiva ou a Sentença Normativa. A multa será igual a 20% do salário mínimo vigente, por empregado prejudicado, revertendo em seu favor, sendo cobrada mediante reclamação trabalhista; se a infração for praticada por empregado, aplica-se o disposto no § único do artigo 622 da CLT. Finalmente, a Assembléia dos Empregados autorizou o desconto uniforme de Cr\$10,00 por empregado, no primeiro mês de vigência do reajustamento em favor da conservação e aprimoramento da assistência social mantida pelo suscitante.

Levando em conta os elementos constantes dos autos, o Serviço de Estatística deste Tribunal, encontrou percentual de 20,90%, no caso, aplicou coeficientes por extrapolação como dispõe o prejulgado 38 do C. TST.

Sendo assim, cumprindo disposição consoldada, a Presidência fazia a seguinte proposta conciliatória:

1º- Reajuste salarial de 21% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de agosto de .. 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1971, exceto os resultantes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2º- reajuste de 21% aos empregados admitidos após 17 de agosto de 1971, incidindo sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 17 de agosto de 1972, com prazo de duração de um ano;

4º- fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º- desconto uniforme de Cr\$10,00, dos empregados associados ou não, no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, de conformidade com a manifestação da Assembléia dos Empre



30
9

manifestação da Assembléia dos Empregados.

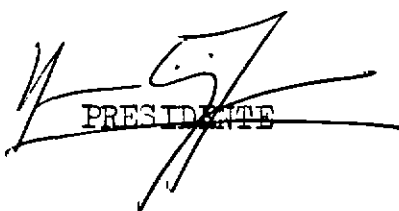
Consultadas as partes.

Recusada a proposta conciliatória.

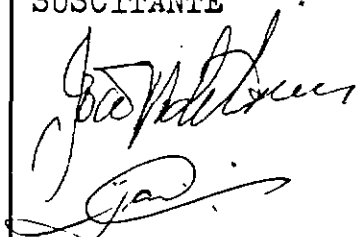
Ficou, em razão da manifestação das partes litigantes, prejudicada a proposta de acordo feita pela Presidência. Encerrada a instrução do feito com o encaminhamento do feito à D. PR.

O Sindicato dos Trabalhadores, suscitante, foi assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo, que se fez representar pelo Sr. Jâir Pereira dos Santos.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.



PRESIDENTE

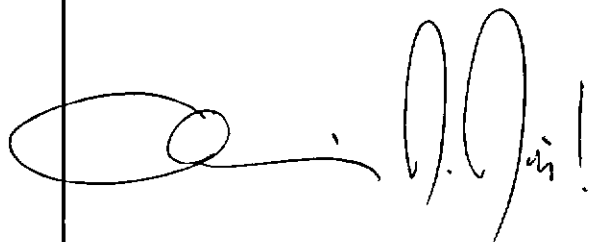
SUSCITANTE



SUSCITADO




SECRETÁRIO





Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-128/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS, vem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação de aumento salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, de acordo com a Lei nº 5451/68 e o Prejulgado nº 38/71, que no caso sub-judice é de 20,90%.

2- Com respeito ao igual aumento aos empregados novos, apresenta-se omissa o item XIII do Prejulgado nº 38/71, no tocante aos empregados sem paradigma, admitidos após a data-base, que muitas vezes são contratados às vésperas do reajustamento salarial, evidentemente com salários atualizados, que, com um mes ou mesmo dias de emprego, terão direito a igual aumento.



32
9

-fls. -2-

Há, também, que considerar-se a problemática das empresas com início de atividade a pós a data-base.

Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12, por mes de serviço, a fim de que se possa manter o princípio de equidade.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial) não pode prosperar por não ter-se verificado, nos autos, o requisito da conveniencia de sua estipulação, de acordo com o disposto no item XII, letra "d", do Prejulgado nº 38/71.

Com efeito, segundo os antecedentes históricos dos anteriores prejulgados, baseia-se a conveniencia de se estabelecer piso salarial, unicamente no grande contingente de empregados remunerados à base de salário-mínimo, o que não configura a hipótese sub-judice.

Ademais, o deferimento de piso salarial para a categoria estabeleceria um verdadeiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir. (§1º do art.142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para determinar a instituição de salários mínimos profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Deve ser considerada, também, a política salarial do governo, que seria, pelo menos em parte sacrificada, visto que a concessão de piso,

33

Sindicato da Indústria de Azeite e Oleos Alimentícios no Estado de São Paulo

Viaduto Dna. Paulina, 80 - 3.º andar
PALACIO MAUÁ
Telefone, 32-6518
End. Telegráfico: "SINDOLEO"
SÃO PAULO - BRASIL

FILIADO À FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.3-


acarretaria aumento superior aos índices estipulados para os reajustamentos salariais.

4- Igualmente, deve ser rejeitado o item 5º do pedido, visto não existir qualquer texto legal que obrigue tal enovação.

5- Por último, o pedido de desconto de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) de cada trabalhador da categoria para execução de obras assistenciais, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925, de 10.10.69 e a jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduza a pretensão dos suscitantes aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudencia.

São Paulo, 16 de agosto de 1972.


P.p.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

34
07

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, e NÉRIO W. S; BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, nº 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 31 de julho de 1972.

Theobaldo de Nigris
THEOBALDO DE NIGRIS
 Presidente

JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
 TABELIÃO
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma *Theobaldo de Nigris*
 São Paulo, SP, de _____ de 1972

Theobaldo de Nigris
 LUIZ FÁBIO PASCHOAL
 AUTORIZADO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Doula Procuradoria Regional do Trabalho São Paulo, 12 de Agosto de 1972

[Signature]

Secretário do Tribunal

[Signature]
08
11



85

Processo PR 5635/72 e n.º TRT SP 128/72

Parecer PR 3958/72 n.º 168/72 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
~~RECORRENTE:~~ Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos

~~RECORRENTE~~

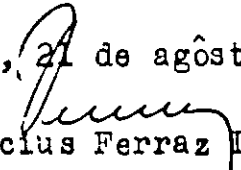
SUSCITADO : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

P A R E C E R

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejudgado nº 38 do Colendo TST.
2. Reconstituição salarial a fls.21/22, acusando um percentual de 20,90%.
3. De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, de fls. 29/30, concedendo um reajuste salarial de 21%, com as demais cláusulas de praxe, sem piso, opinando pela procedência.

É o parecer.

São Paulo, 21 de agosto de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

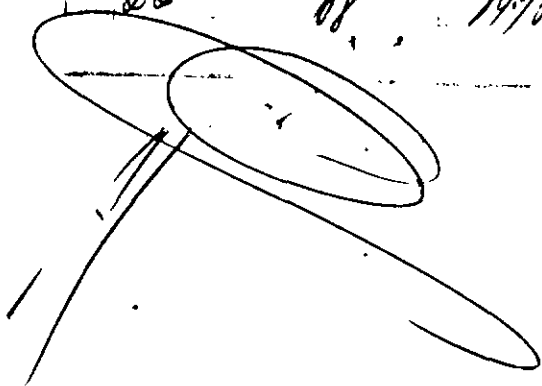
LR/

1972
08

10/1

08

1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

36
9/12

Processo T. R. T. — S. P. N.º 128/72-A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 24 de agosto de 1972

Secretário do Tribunal

ao relator.
~~ao distribuidor.~~

São Paulo, 24 de agosto de 1972

Presidente

Sorteado ~~o~~ o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz José Cabral

São Paulo, 24 de agosto de 1972

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, _____ de _____ de 19____

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, _____ de _____ de 19____

Revisor

a voz distribuída
em favor de quem se
deu a oportunidade
S.P. 2.9.72
G.B.F.

C E R T I D ã O

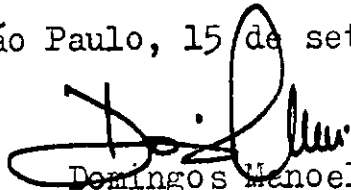
CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia / / PUBLICADA
em / / no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, de de 19

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de setembro de 1972

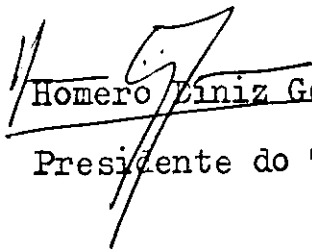


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Juiz Vice -
Presidente Gabriel Moura Magalhães Gomes.

São Paulo, 15 de setembro de 1972



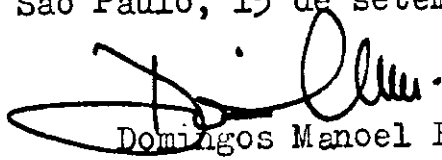
Homero Piniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente,

São Paulo, 15 de setembro de 1972



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Visto. Ao Revisor
16-9-72
MM

Voto, no A. Pelotas
Em 17/9/72
[Handwritten Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente processo foi
Incluído na PAUTA do dia 25-1-9-72
PUBLICADA em 20-1-9-72 no Diário da
Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 20 de 9 de 1972

[Handwritten Signature]

38
5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP.....128/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de agosto de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 17 de agosto de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 21% aos empregados admitidos após 17 de agosto de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, e Bento Pupo Pesce; por maioria de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 aos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado; por voto de desempate do Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz
Revisor: o Exmo. Sr. Juiz
Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, de de 19

[Assinatura]
.....
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, de de 19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

128/72-A
Processo TRT/SP-.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Sr. Presidente, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Barreto Prado, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mario Rodrigues Martins, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca e Affonso Teixeira Filho; por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Nelson Virgílio do Nascimento e Affonso Teixeira Filho, que concediam o pedido de aplicação de pena de multa e Roberto Mario Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Henrique Victor e Affonso Teixeira Filho, que concediam o pedido de obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, na forma da inicial. Custas pela suscitada sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Bento Pupo Pesce, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Luiz Dias Alvarenga, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes
Revisor: o Exmo. Sr. Juiz José Cabral

Observações:

Relator designado: Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo
sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

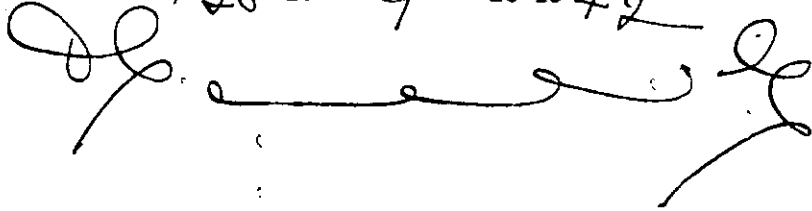
mlm/

São Paulo, 25 de setembro de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 28 de 9 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date. The signature is written in a cursive style and spans across the width of the date text.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 128/72-A DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS-SP-

40
8

ACÓRDÃO

Nº

172

5435

V I S T O S, relatados e discutidos dos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 128/72-A), em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS e como suscitado FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP);

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, - em conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7 de agosto de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, - implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a - partir de 17 de agosto de 1972, com o prazo de duração de um - ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 21% - aos empregados admitidos após 17 de agosto de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de - votos, em estabelecer a obrigatoriedade no fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias - pagas e descontos efetuados, vencidos os Exmos. Srs. Juízes - Wilson de Souza Campos Batalha, e Bento Pupo Pesce; por maio-



41
K

ACÓRDÃO

maioria de votos, em permitir o desconto de R\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Roberto Barreto Prado; por voto de desempate do Sr. Presidente, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Barreto Prado, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mario Rodrigues Martins, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca e Affonso Teixeira Filho; por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Nelson Virgílio do Nascimento e Affonso Teixeira Filho, que concediam o pedido de aplicação de pena de multa e Roberto Mario Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Henrique Victor e Affonso Teixeira Filho, que concediam o pedido de obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, na forma da inicial.

Custas pela suscitada sobre R\$1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturaria e Lavanderias do Vestuário de Santos - suscitou o presente dissídio coletivo, visando obter reajustamento salarial de 35%, salário normativo, igual aumento aos admitidos após a data base, fornecimento obrigatório de comprovantes dos pagamentos, remuneração por horas paradas em razão de fatos não imputáveis aos empregados, desconto em favor dos seus serviços assistenciais, pagamento ao empregado contratado em substituição de salário igual ao do substituído e imposição



42
N

ACÓRDÃO

imposição de multa em caso de inadimplemento das condições a serem convencionadas. A categoria econômica, representada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo contestou o pedido para sustentar (fls. 31/33) que o aumento salarial - deverá conter-se nos termos da lei e do Prejulgado 33; que - aos admitidos após a data-base há de se dar reajustamento proporcional, mais equânime, quando inexistir paradigma ou tratar-se de empresas com atividades iniciadas após essa data-base; que indemonstrada a conveniência do estabelecimento de piso salarial, verdadeiro salário profissional cuja instituição depende de lei; que as demais reivindicações não encontram guarida em qualquer texto legal e os descontos serão impossíveis sem - autorização individual de cada empregado .

Frustada a tentativa de conciliação (fls. 28/30), encontrado o índice de reconstituição salarial igual a 20,90% (fls. 22) e a D. Procuradoria opina pelo reajustamento de 21%, com as cláusulas de praxe, sem piso (fls. 35).

V O T O :

A pretensão relativa ao pagamento de horas paradas deverá ser, se for, objeto de dissídios individuais, como acentua o Sr. Relator. Impossível também assegurar-se, por sentença coletiva, a subsistência de remuneração após a extinção do contrato de trabalho.

Data venia dos Ilustres Juízes Relator e Revisor, não estou convencido da conveniência em estipular piso salarial para a categoria profissional suscitante, da



43
P

ACÓRDÃO

dado que não vejo como a reconstituição do salário real, nos termos e limites da política econômico-financeira em vigor possa trazer distorções tais que mereçam correção.

Por outro lado, se é certo que as penalidades devem compor o conteúdo da convenção coletiva, não se segue a obrigatoriedade de sua presença na sentença coletiva. O presente dissídio, visa, precipuamente, reajustamento salarial e nesses limites deve ser decidido, a meu ver. As consequências do descumprimento da sentença já estão previstas na lei não há razão para se acrescentarem multas. Não se pretende atribuir aos empregados novas obrigações de sorte que essa combinação teria indistintamente endereço único, unilateral, com o que se não justifica.

No mais, acolho em parte ao pedido. Concedo a todos reajustamento de 21%, a partir de 17 de agosto de 1972, com vigência de um ano, calculado sobre os salários percebidos em 7 de agosto de 1972, com as compensações permitidas, na forma do Prejulgado 38. Mesmo reajustamento aos admitidos após a data-base, até o limite do que perceber empregado mais antigo na empresa. Assim dispõe o Item XIII do Prejulgado, de sorte que irrelevantes a possível inexistência de paradigma ou a "juventude" da empresa. Defiro o desconto pleiteado em favor da entidade suscitante. A aprovação obtida em assembléia aberta à participação de todos os integrantes da categoria profissional, supre a necessidade de autorização individual. Estipulo, na conformidade da pacífica orientação deste E. Tribunal, a obrigação de fornecimento, por parte das empresas, de comprovante discriminado dos pagamentos feitos aos em




44
B

ACÓRDÃO

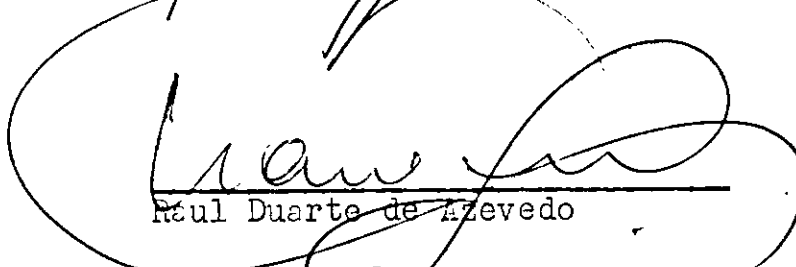
aos empregados. Para esses efeitos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente dissídio.

Custas na forma da lei.

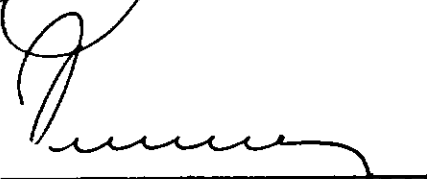
São Paulo, 25 de setembro de 1972.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Raul Duarte de Azevedo

RELATOR
(DESIG)


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

crem/.

R. 23/9/72

D. 29/9/72

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DR. JUIZ

GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

O pedido - reajuste de 35%, a todos, independentemente da data de ingresso; piso, na forma do pre-julgado 38; obrigação do fornecimento de comprovante de pagamento, com a importância e título; pagamento das horas paradas



ACÓRDÃO

paradas tendo em conta a média mensal; desconto de R\$10,00 a favor do Sindicato; salário igual para o empregado admitido na vaga resultante de despedimento sem justa causa; multa.

A defesa — reajuste nos termos da lei; proporcionalidade para os admitidos após a data base, pelas razões expostas a fls. 31 e 32; impossibilidade da fixação de salário normativo pela Justiça do Trabalho; rejeição do pedido relativo às horas paradas e contribuição sindical.

O índice apurado a fls. 22 — 20,90%.
A proposta da Presidência — 21% a todos, com as compensações de lei, vigência a partir de 17 de agosto de 1972, desconto de R\$10,00 e fornecimento do comprovante do pagamento, na forma pleiteada. A douta Procuradoria opina por 21%, com as demais cláusulas de praxe, sem piso. Relatados.

Concede-se o reajustamento de 21%, na forma do prejulgado, feito o cálculo como proposto a fls. 29, com vigência de um ano, a partir de 17 de agosto de 1972.

Aos admitidos após a data base, o mesmo reajuste, desde que não ultrapassem os mais antigos da mesma função. A cláusula atende ao princípio constitucional — para igual trabalho, igual remuneração. A inexistência de paradigma é exceção e por isso não há de ser objeto de regra geral. O mesmo se diga no que tange às empresas novas. Considere-se que a afirmação segundo a qual, nesses casos, o salário já está atualizado não encontra apoio na realidade. Compensações de lei.



46
B

ACÓRDÃO

A quitação deve conter o valor e a espécie da dívida. O preceito já constava do art. 940 do ve-tusto Código Civil de 1917. A norma do artigo 477, § 2º da - C.L.T. veio afinal repetí-lo e há de ser aplicada também na - quitação do salário. Além do mais, a matéria é objeto de con-venção internacional ratificada pelo Brasil. O pedido 5 da - inicial diz respeito à matéria alheia a dissí-dio coletivo. - Sem dúvida trata-se de direito individual, que deve ser postu-lado na instância própria, se for o caso.

O Sindicato representa toda a cate- goria profissional, independentemente da associação, que é fa-cultativa. Se a assembléia autorizou o desconto a favor da - entidade, procedente o item 6 da inicial.

O pretendido no item 7 não merece - agasalho. Por assim dizer, teríamos o prolongamento indefini- do do contrato individual de trabalho, no que tange à cláusu-la fundamental, a remuneração.

O piso, também chamado salário norma-tivo, visa evitar a fraude no cumprimento do reajuste. Suma -injúria atribuir à nossa Justiça o poder de fixar normas e con-dições de trabalho e negar-lhe a faculdade de criar mecanismo que venha impedir que a decisão passe a ser letra morta.

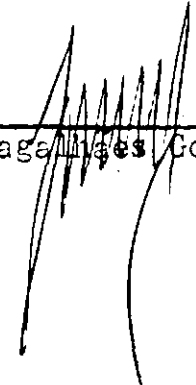
Exige a lei que nas convenções ou a co-rdos coletivos se estipulem penalidades aos convenentes, no inadimplemento. Na sistemática do direito brasileiro, frustra- da a negociação corporativa, a Justiça do Trabalho, no exercí-



47
R

ACÓRDÃO

exercício do poder normativo, impõe cláusulas e condições. -
Substancialmente, as convenções ou acórdos coletivos e a sen-
tença normativa são a mesma coisa - lei entre as partes. Não
há, razão, pois, para que se repila o pedido relativo à multa,
na forma pleiteada.



Gabriel Moura Magalhães Gomes

RELATOR
VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *2 1/10 1972* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *5 1/10 1972*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *5* de *10* de 1972

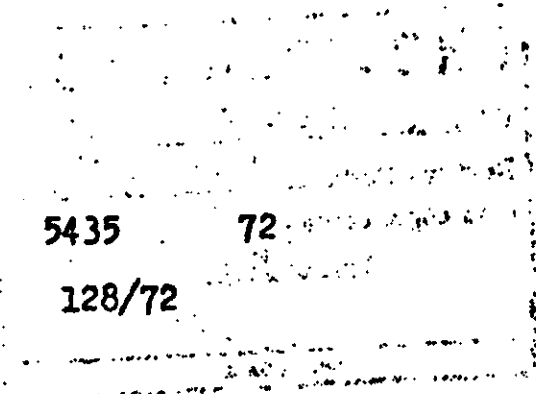
A. H. G. G. G. G. G.
Serviço de Publicação de Acórdãos

2/9
M

5667/72

6 de outubro de 1972

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo



5435 72 Santos
128/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUARIO DE SANTOS

FEDERAÇÃO DAS INDUTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2/9

cegg/

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 5667 / 26
Registro Postal J. 112, 959
cuya copia sigue:
En 26-10-72
[Signature]
C.M.F. S.A. S. P.

50
17

5666/72

6 de outubro de 1972

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavandarias do Vestuário de Santos

5435 72 Santos

128/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE -
TINTURARIAS E LAVANDEIRIAS DO VESTUARIO DE SANTOS

FEDERAÇÃO DAS INDUATRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Faded stamp area]

[Handwritten signature]

CS SG/

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 5666-176

Registro Postal J. 111.858

cuja copia segue:-

Em 06/10/57

[Signature]

CHESA S. P.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes

autores os seguintes documentos

24/10/57

S. Paulo, 12 de 10 de 1957

[Signature]

CHESA S. P.

ac 5435/2

51/11



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conrúso
São Paulo, 11/10/72
[Signature]
Presidente

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 2712 12
Em 11/10/72

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias * de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos, por intermédio * do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 128/72-A, Dissídio Coletivo no qual é suscitada a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, inconformado em parte com a decisão proferida impetra Recurso* Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparando-se* no disposto pelo art. 895, b, da Consolidação, e segundo as razões de conhecimento e provimento anexadas.

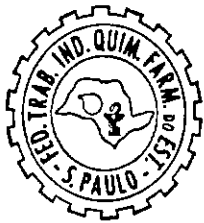
Termos em que, ciente a parte contrária,

p. deferimento.

São Paulo, 6 de outubro de 1.972.

[Signature]

Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

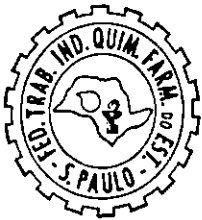
Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

O respeitável Acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo exige, d.v., em nome do Direito e da Justiça, alguns reparos, os quais, inevitavelmente, * ser-lhe-ão proporcionados por essa Superior Cõrte.

Inicialmente o Salário Normativo, exigência* das mais elementares para que a própria Sentença produza seus efeitos, diminuindo o tamanho do campo que sempre têm os empregadores * para manobrar e não aplicá-la. Aqui, para que o Recurso Ordinário* seja provido, basta a invocação do Prejulgado nº 38/71, padrão de * conduta que não deveria ser olvidado pelo E. Regional nas suas deci-
sões, porque baixado sob a melhor inspiração e os mais sadios propó-
sitos, tendo como meta final a preservação - acima de tudo - da pró-
pria Política Salarial norteada não apenas por um, mas por dois ob-
jetivos: contribuir para o combate à inflação e defender o traba-
lhador, como homem e como classe, da alta do custo de vida. Se o *
reajustamento é determinado, mas não é cumprido, a Política Salarial
fica manca ou vesga, porque está sendo aplicada apenas como medi-
da restritiva, e não como instrumento protecionista.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

Ninguém pode desconhecer que os empregados em lavanderias e tinturarias constituem uma das camadas mais inferiorizadas - do ponto de vista econômico - dentre o operariado. São elas, e elas (porque elevado o contingente feminino), remunerados, * via de regra, à base do salário-mínimo, ou ganham um salário misto,* na composição do qual entram o salário-hora e o salário por unidade* produzida ou trabalhada. De qualquer forma que seja, o vencimento * mensal, muito bem controlado pelos empregadores, nunca ultrapassa, * de modo significativo, a base legal mínima.

Sendo assim, é relevante a função desempenhada pela Sentença Normativa no caso desses trabalhadores, desde que * apenas com a sua exata aplicação podem obter uma elevação nos níveis de ganho.

Tal fato é notório, dispensando grandes comentários, e basta para demonstrar não somente a conveniência mas a * real necessidade do Salário Normativo, na forma recomendada pelo Prejulgado 38/71.

Vale recordar que esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem atendido ao pedido de Salário Normativo feito * por vários Sindicatos do 10º Grupo no Estado de São Paulo - Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas - citando-se, de passagem, e para ilustrar, os seguintes Processos: TST-RO-DC 60/72, Ac.* TP 781/72 (Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de * Santo André), in Diário Oficial de 31-8-72, pág. 5.702; TST-RO-DC * 36/72, Ac. TP 595/72 (Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Jacaref), in Diário Oficial de 6-7-72; TST-RO-DC 41/72, Ac. TP 746/72 (Sind. dos Trabs. Inds. Químicas e Farmacêuticas de Suza-*



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

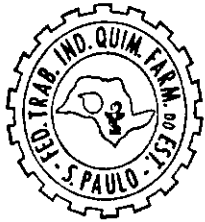
- 3 -

Suzano), in Diário Oficial de 20-7-72, pág. 4.722 (fotocópia desse V. Acórdão em anexo); TST-RO-DC 42/72, Ac. TP 760/72 (Sind. dos Trabs. * nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos), in Diário Oficial * de 20-7-72, pág. 4.722 (fotocópia anexa); Proc. TST-RO-DC 35/72 (Sindicato dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo), * in Diário Oficial de 9 de junho de 72, pág. 3.728.

Várias outras decisões, do corrente ano e dos* anos anteriores, e também de outras categorias (v.g. metalúrgicos, * construção civil, etc.), poderiam ser trazidas como demonstração da * inequívoca tendência jurisprudencial moderna, no sentido de dar à Sen- tença Normativa o seu verdadeiro alcance de regra geral e abstrata, * destinada a estender um manto protetor não somente aos engajados no * emprego, mas a todos aqueles que vão ingressar ou reingressar na cate- goria profissional. Como assinalou o Ministro Mozart Victor Russoma- no, no despacho denegador de admissão de recurso extraordinário, exa- rado no Proc. TST-RO-DC 42/72 (DOU 28/8/72- pág. 5.574), o salário * normativo, inconfundível com o salário profissional, "é o reconheci- * mento de que a sentença"coletiva é plenamente eficaz durante sua vi- * gência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para rece- ber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença co- letiva"

Por esses fundamentos, e outros que certamente serão adicionados nessa Alta Corte, deverá ser dado provimento ao Re- curso Ordinário neste aspecto.

Mas não é só. Também objetiva o presente Apê- lo sejam acolhidos os pedidos constantes dos itens 5, 7 e 8 do pedido inicial.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 4 =

No ítem 5 pede o Sindicato suscitante a "Obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, segundo a média horária* mensal, para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficam inativos por falta de serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade lhe não possa ser atribuída!"

O r. Acórdão recorrido, contra os votos dos eminentes Juízes Roberto Mario Martins Rodrigues, Roberto Barreto Prado, Henrique Victor e Affonso Teixeira Filho, decidiu que essa matéria "deverá ser, se for, objeto de dissídios individuais!"

De fato, o problema tem sido frequentemente levado aos Egrégios Tribunais do Trabalho, e sempre as sentenças proferidas acolhem pedidos nesse sentido. Nada impede, entretanto, que em Dissídio Coletivo se previna a possibilidade do conflito singular, criando-se a norma que dará a solução antecipada para a pendência provável. O empregado não tem nenhuma responsabilidade pela eventual interrupção do seu trabalho, causada por fatores alheios a sua vontade. Quem assume os riscos do negócio é o empresário (art. 2º) e se considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens" (art. 4º da CLT), logo, absolutamente jurídica a regra pedida no ítem 5, a qual deverá ser deferida através do provimento do Recurso Ordinário neste sentido.

O requerido no ítem 7, não obstante recusado pela unanimidade dos Ilustres Juízes do Regional, também deve ser objeto de reexame. A cláusula, ao revés do que está no R. Acórdão, não pretende instituir "a subsistência de remuneração após a extin-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 5 =

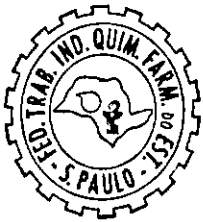
extinção do contrato de trabalho" nem "o prolongamento indefinido * do contrato individual de trabalho, no que tange à cláusula funda- * mental, a remuneração!"

A cláusula se destina, fundamentalmente, a * completar a disposição concernente ao Salário Normativo, dado que * esta é atuante, como instrumento de defesa da sua aplicação, apenas naqueles contratos que fixam remuneração até o Salário Mínimo le- * gal.

A rotatividade da mão-de-obra, todavia, tam- * bém se verifica entre aqueles empregados que percebem salários aci- * ma do Salário Normativo.

O pedido no item 7 não visa proteger o empre- * gado adventício, mas sim impedir ou pelo menos dificultar as demis- * sões dos trabalhadores já em serviço, funcionando como um desestímu- * lo às rescisões praticadas sem justa causa ou sem justo motivo. É * evidente que se existir uma estabilidade da mão-de-obra a cláusula * permanecerá em estado latente, dado que não se aplicará aquelas con- * tratações de empregados que não tenham como destino preencher vagas * abertas com dispensas imotivadas. De outro lado, essa cláusula fun- * cionará como um fator de promoção dentro dos quadros da empresa, por- * que estimulará o aproveitamento dos elementos já existentes, com as * novas contratações se dando para a ocupação dos vazios nos escalões * inferiores.

Finalmente, no tocante às penas requeridas no * item 8, razão tem o respeitável Voto Vencido, sufragado por seis vo- * tos ilustres. A medida está até prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 622.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 6 -

Por outro lado, não há como se negar que a *
Sentença Normativa cria para o empregador obrigações de dar e também
obrigações de fazer. A inexecução de obrigação deve resultar no pa-
gamento de uma cláusula penal, sob o risco de se converter a regra *
que a fixa em letra morta.

Tome-se, p. ex., o caso dos envelopes de paga-
mento (cláusula 4). Quando o empregador se recusa em fornecer ao em-
pregado o documento, contendo a discriminação do que está sendo pago
e do descontado, qual a sanção que sofre. Atualmente nenhuma, e is-
so tem feito com que a determinação constante da Sentença Normativa*
não seja obedecida.

Por isso é que os empregados, visando aperfei-
çoar a Sentença, introduzem no pedido encaminhado aos empregadores *
novos itens, que a experiência revela serem absolutamente necessá- *
rios.

Frente ao argumentado, esperam os trabalhado-
res o provimento do Recurso para que, na Sentença Normativa se in- *
cluam os pedidos contidos nos itens 2, 5, 7 e 8.

São Paulo, 10 de outubro de 1.972.


Almir Pazzianotto Pinto

PROC. Nº TST-RO-DC-60-72
CAS-77-71-73)

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número

TST-RO-DC-60-72, em que é Recorrente Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorridos Sindicatos da Indústria de Emprego no Município de São Paulo, Sindicato da Indústria de Adoção e Criação no Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Da decisão do Egrégio Regional da 2ª Região, de fls. 82 e 83, ocorre ofensa ao princípio do Sindicato suscitada especificamente, sobre três pontos: o das compensações, o do piso salarial e o do abono ferial.

A fl. 77, nos embargos apresentadas contrárias, e, a fls. 82 e 84, encontra-se o cálculo do reajustamento feito pelo Departamento Nacional de Saúde, confirmado pelas Provas de Estatísticas e Estudos Econômicos deste Tribunal, fls. 86.

A douta Procuradoria Geral manifesta-se, à fl. 85, pelo desprovimento e o relatório.

O Egrégio Regional, aplicando prejudgado estrito, não admitiu a compensação dos aumentos decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equidade, equiparação salarial a término da aprendizagem (fls. 82).

Pretende o recorrente que o acórdão seja alterado, porque, na sua fonte expositiva, alude a pedidos que não podem ser acolhidos, entre os quais indica a não compensação do aumento concedido por mérito ou promoção.

Se contradição houvesse a respeito, no acórdão atacado, o assunto deveria ser resolvido por via dos embargos declaratórios. Tal não ocorreu, porém, e, assim, o que deve prevalecer é o que foi decidido na conclusão do acórdão, que atende perfeitamente o prejudgado e a própria pretensão dos recorrentes.

Quanto ao piso salarial, entendendo equivocadamente sua estipulação, não se dá, em face da necessidade de se garantir o remanejamento de mão-de-obra.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, a fim de conceder o salário normativo, na importância do salário-mínimo regional de 1971, acrescido do percentual de reajustamento decretado e na forma da Prejuízo número 73.

Ítalo postor:

Acórdão de Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de conceder salário normativo, na importância do salário-mínimo regional de 1971, acrescido do percentual de reajustamento decretado, na forma do Prejuízo nº 73, vencidos os senhores Ministros Barata Silva, relator, Cezário Costa, revisor, Fortunato Pereira Junior, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Buitrago, que não garantiram provimento.

Brasília, 14 de junho de 1972. —
Eduardo Bispo, Presidente. —
Eduardo Velloso Ebert, Relator em 1ª Instância. Marco Aurélio Pires de Mello, Procurador Geral.

RO-DC-35-72

(Ac. 17-000-72)

Recursos Extraordinários

Recorrentes — Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Advogado — Doutor Benjamim Monteiro.

Recorridos — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jandari e outros.

Advogado — Doutor Carlos Arnaldo Selva.

Dispõe

Recebido em 28 de agosto

1. O Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região concedeu reconhecimento sindical à categoria representada pelo Recorrido. Na grau de recurso ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua competência privativa, acolheu, ao par, a apelação do Recorrido para se julgar ao Prejuízo nº 32 — estabelecer o "salário normativo".

Com base nos artigos 119, inciso III, alínea a e d, e 143, ambos da Constituição da República, suscita o Recorrente que, assim fazendo, este Tribunal ofendeu o artigo 141, parágrafo 1º, da Carta.

2. No caso concreto, a própria legislação sobre reassociação sindical, deferida ao Tribunal Superior de Trabalho e revista através do Prejuízo, de normas que barreira sucessivas os preceitos do legislador ordinário.

Há assim, um esvaziamento sobre o artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição; e lei ordinária; o Prejuízo nº 32. Sem esse esvaziamento, nas condições atuais de posse de direito positivo, ficaria seriamente prejudicada a aplicação prática do direito positivo em vigor, quanto a reassociação de salário do trabalhador brasileiro.

Por outro lado, em despacho anterior em caso idêntico, quanto à inconstitucionalidade da alínea d, do item XII, do Prejuízo nº 32, a dita distinção entre "plano salarial" (no sentido até agora usado pela jurisprudência trabalhista) e "salário normativo" (adotada pelo Prejuízo nº 32, naquela disposição.

Segundo esse despacho, quase acadêmica, o "plano salarial", em sua própria modalidade, teve sua estipulação de "salário normativo" — indicação de valor fixo, arbitrariamente estipulado pela Justiça do Trabalho, através do qual pode cair a remuneração dos trabalhadores de determinada categoria. Tal não ocorre com o "salário normativo" (Prejuízo nº 32), que resulta da eficácia da sentença coletiva e da inconstitucionalidade de poder o empresário despedir o trabalhador por ele favorecido, para contratar substitutos mediante pagamento de remuneração inferior à resultante da sentença, em plena vigência desta.

3. O Prejuízo nº 32 — usando a faculdade que lhe foi concedida pela legislação ordinária — incorporou, em parte, a orientação que seu próprio adotar ao elaborar o projeto do Código de Processo do Trabalho.

De modo que, para se admitir a violação do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, seria preciso estabelecer que o Prejuízo nº 32, excelsa em âmbito da lei ordinária que reconheceu e exercitou de competência normativa, em caso de anomalia econômica da indústria econômica.

Não me parece que tal tenha ocorrido, porque não se fixou um "plano salarial" — no sentido corrente dessa expressão — pois, assim, defendeu-se a eficácia da sentença coletiva proferida nestes autos.

Aquilo que o Prejuízo nº 32 estabeleceu de modo expresso — uniformizando a jurisprudência e tranquilizando a vida nacional, inclusive impedindo a excessiva rotatividade de mão-de-obra e o artilhamento da remuneração do trabalhador — poderia, inclusive, ser garantida através da jurisprudência em decisão coletiva ou em ações de cumprimento de decisão normativa.

Em qualquer das duas hipóteses, não se poderia falar em ofensa ao artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição porque incerta norma expressa na legislação pátria afirmando que a sentença coletiva somente alcança os trabalhadores em atividade na data do julgamento. Se a orientação, foi feita apenas, da jurisprudência, pela jurisprudência, foi abandonada, vindo a cristalizar-se o novo critério de decidir no Prejuízo nº 32.

4. Ante o exposto, sem fundamento no artigo 143, da Carta, não admito o presente recurso extraordinário, reportando-me aos fundamentos de meu despacho no processo RO-DC — 35-72 (em anexo).

Brasília, 14 de agosto de 1972 —
Mauri Victor Russomano, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RO-RC-41-72

(Ac. TP-746-72).

Recurso Extraordinário

Recebido em 10 de agosto
 Recorrentes — Sindicato de Indús-
 tria de Produtos Químicos para fins
 Industriais e da Petroquímica do Es-
 tado de São Paulo e outros.

Adv.: Doutor Benjamin Monteiro.
 Recorridos — Sindicato dos Tra-
 balhadores nas Indústrias Químicas
 e Farmacêuticas de São Paulo.

Advogado — Doutor Carlos Arnaldo
 Silva.

Despacho

1. Trata-se de recurso extraordiná-
 rio interposto contra decisão do Tri-
 bunal Superior do Trabalho que, ap-
 licando o Prejuízo nº 38 — de-
 terminou a adoção do chamado "sa-
 lário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em nu-
 merosos precedentes idênticos, a inconsti-
 tucionalidade do inciso XII, alínea d, do
 Prejuízo nº 38, com violação per-
 tuinca do artigo 142, parágrafo 1º, da
 Constituição da República.

2. A identidade deste recurso com
 milhares outros que tenho apreciação
 permitam a sucinta apreciação da ma-
 téria.

Parte o Tribunal Superior do Tra-
 balho — em sua jurisprudência mais
 recente — de distinção entre "piso
 salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação
 de cifra em dinheiro fixa, que passa
 a constituir o salário profissional da
 categoria. A propósito, possivelmente,
 sempre me manifestei contrário a tal
 medida, inclusive quanto à sua legi-
 timidade, porque envolveria criar uma
 remuneração mínima — em nível de
 categoria profissional — "ad futu-
 rum" e sem limitações quanto ao pra-
 se de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário nor-
 mativo") é algo diverso: é o reconhe-
 cimento de que a sentença coletiva é
 plenamente eficaz durante sua vi-
 gência, ninguém, nesse espaço de
 tempo, pode ser contratado para re-
 cebor remuneração inferior ao menor
 salário que resulta da sentença cole-
 tiva.

3. A jurisprudência trabalhista —
 e a lei — nota-se — criou a idéia de
 que a sentença coletiva apenas se
 aplica aos trabalhadores admitidos até
 a data do julgamento. Mas, hoje, as
 decisões da Justiça do Trabalho —
 sem ferir qualquer norma ordinária e,
 portanto, sem entrar em atrito com o
 que dispõe a Carta — tomaram rumo

diverso: a sentença coletiva tem efi-
 cácia plena durante o prazo de sua
 vigência.

Se assim não for, a sentença coleti-
 va perderia sua significação social.
 Transformar-se-á em estímulo a ro-
 tatividade da mão-de-obra e ao au-
 tamento do salário do trabalhador
 contra de qual se origina toda a po-
 lítica salarial de Poder Executivo.

4. Na hipótese dos autos, não foi
 estabelecido "piso salarial", que en-
 volveria, quicá, ofensa as leis orga-
 nárias do trabalhador nacional. Ado-
 tou-se, apenas a orientação jurisp-
 rudencial que o Prejuízo nº 38 unifi-
 formizou e que poderia chegar por
 si só ao ponto atingido pelo Prejuí-
 zado...

Ao estabelecer o Prejuízo nº 38,
 o Tribunal Superior do Trabalho es-
 quis a linha que lhe foi indicada pelo
 legislador ordinário, pois o mesmo se
 tornou essencial à plena eficácia da
 nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo",
 no inciso XII, alínea d, do referido
 Prejuízo, este Tribunal, igualmente,
 não entrou em atrito com nenhuma
 ordinária, pois inexistiu lei que diga o
 contrário do que ali foi consignado.
 Dessa forma, não há como se enten-
 der violado o artigo 142, parágrafo 1º,
 da Constituição, pois essa regra, re-
 portando-se à lei, somente poderá ser
 ferida quando houver ofensa a norma
 expressa adotada pelo legislador ordi-
 nário.

Reportando-me aos fundamentos
 de meu despacho no processo TST —
 RC — DC — 35-72 (em anexo), na
 forma do artigo 143, da Carta, não
 admito o presente recurso extraordi-
 nário.

Intime-se.
 Brasília, 14 de agosto de 1972. —
 Mozart Victor Riosoroso, Vice-Pre-
 sidente no exercício da Presidência.

60
 17

TST-RO-DC — 42-72

(R. TP-130-72).

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Advogado — Doutor Benjamin Monteiro.

Recorrido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos — SP.

Advogado — Doutor Carlos Arnaldo Sales.

Despacho

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que — aplicando o Prejulgado nº 38 — determinou a adoção de chamado "salário normativo".

Constatando, no caso, ruse em numerosos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do artigo 143, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. A identidade deste recurso com inúmeros outros que terão apreciação permitem a sucinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho — em sua jurisprudência mais recente — de distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração fixíssima — em nível de categoria profissional — "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor

salário que resulta da sentença coletiva.

3. A jurisprudência trabalhista — não o lei-nota-se — criou a ideia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho — sem ferir qualquer norma de lei, e portanto, sem entrar em conflito com o que dispõe a Carta — tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e ao salta-mento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quicá, ofensa as leis ordinárias do legislador nacional. Adotou-se apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 unificou e que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois esta rege, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Reportando-me aos fundamentos de meu despacho no processo TST — RO — DC — 38-72 (em anexo), na forma do artigo 143, da Carta, não admito o presente recurso extraordinário.

Intims-se.
Brasília, 14 de agosto de 1972. —
Maurício Victor Rasmann, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

61
17



62/328

CONCLUSÃO

Cumprida o despacho de fl. 51, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 13 de Novembro de 1972

[Assinatura]
DOMINGOS MARCOS ESCALERA
Secretário do Tribunal

Por - - - - -

*feito a porta exterior,
infidelidade
legi - - - - -*

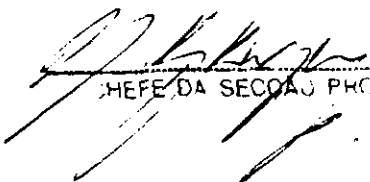
13/10/72

[Assinatura]

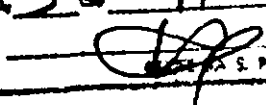
CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 24/10/1972

São Paulo, 24/10/1972



CHEFE DA SEÇÃO PROFISSIONAL

JUNTADA	
Nesta data junto aos presentes	
autos os seguintes números	
17888/72	
S. Paulo,	3 de 11 de 1972
 A. S. P.	



9215135/2

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

63
D

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se

SÃO PAULO, 31/10/72

PRESIDENTE

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 14888/72
Em 3/11/72.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-128/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS, requer se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,
P,Deferimento

São Paulo 31 de outubro de 1972.

P.p. *[Handwritten signature]*



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1. Afiguram-se totalmente insubsistentes as razões do recurso do Sindicato dos Trabalhadores, apesar da argúcia e da perfeição dialética com as quais foram invocadas.

Imperioso se torna analisar-se e definir-se cuidadosamente o aspecto legal do denominado piso salarial, em virtude da inovação contida no Prejulgado nº 38, que manda estendê-lo, quando estipulado em sentença normativa, aos trabalhadores admitidos depois da vigência da norma.

Na interpretação da matéria há três correntes distintas:

- a) uns entendendo que o piso salarial garantido aos empregados admitidos após a data da vigência da sentença normativa se constitui numa indisfarçável salário-mínimo-profissional;
- b) outros defendendo a tese de que essa modalidade de piso salarial nada mais é do que um salário categorial;
- c) finalmente, alguns vão mais além, como o ilustre ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, taxando esse decantado piso salarial de salário normativo.



Parece, com a devida venia, que as duas últimas correntes nada mais estão fazendo a não ser dar ao piso salarial designações que sempre existiram, representando a sua adoção, por esta ou aquela corrente tão-somente gosto mais ou menos apurado em relação ao emprego de certos termos, que possam talvez parecer - mais eufônicos.

Obviamente, enquanto o piso salarial ficava unicamente circunscrito aos trabalhadores-admitidos após a data-base e até o dia anterior ao da vigência do novo reajustamento salarial, estabelecido de forma amigável ou judicial, como então determinavam os anteriores prejudgados, a tradução do novo salário do trabalhador ganhava a designação, respectivamente, de salário categorial ou de salário normativo.

Mas, com o advento do Prejulgado nº 38, esse piso salarial, uma vez fixado normativamente, passava a estender-se aos empregados da categoria profissional dissidente, admitidos após a data de vigência.

Note-se que não se discute o piso salarial para os trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

Bate-se pela extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para aqueles admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação e o exercício pleno da livre iniciativa.

O piso, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, vulnera a própria lei nº 4725, que não permite reajustamentos oficiais antes de decorrido um



66
8

um ano do último dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial.

Desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulosamente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro. Equivale dizer, que o Governo deseja e almeja conseguir rapidamente esse elevado propósito, que significa, em síntese, eleva o nível global do Produto Interno Bruto e ultrapassar a barreira dos 500 dólares de renda per capita, em 1974, ("in" suplemento DOU, 8/11/71 pg.1), pois, assim, o trabalhador brasileiro estará participando da riqueza nacional.

A razão está com o eminente Prof. Cesarino Jr. quando alega que a evolução do Direito Brasileiro do Trabalho foi mais no sentido econômico do que no social e exatamente para demonstrar que se a parte econômica andar bem, a parte social será a sua imagem.

É por isso que o Governo se muniu de uma série de instrumentos para poder controlar as áreas prioritárias das atividades econômicas e sociais, não permitindo, inclusive, que se fixassem salários-mínimos - profissionais, que é atribuição exclusiva e indelegável do Poder Executivo (V.art. 165, ítem I da Constituição Federal).

Aliás, se a Justiça do Trabalho - pretendesse usar desse poder normativo para estender o piso salarial para os empregados admitidos após a vigência



da sentença normativa estaria valorizando o trabalho de em empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria pro fissional em relação a outras, pondo abaixo o próprio salá rio-mínimo, os trabalhos do MOBRAF, do SENAI, do SESI e ou tros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médice.

Alegam os defensores do piso sala rial, nos termos em que foi proposto pelo Prejulgado nº38, para justificar sua posição doutrinária, que o referido be nefício visa evitar a rotatividade de empregados nas emp resas, por ocasião dos reajustamentos salariais.

Tal asserção não corresponde, em absoluto, ao comportamento empresarial de nossos dias, pois os empregadores preferem permanecer com os trabalhadores já habilitados e habituados nas suas respectivas funções.

É sabido que o período de adaptação de um empregado novo nas empresas demanda no mínimo um mês. E a substituição pura e simples, com dispensa em massa dos empregados, evidencia-se contraproducente porque apenas criaria sérios problemas às empresas, acrescidos da conseqüente queda da produção.

2. Desassiste razão ao recorrente - quanto à pretendida reforma do v. acórdão, no tocante ao item 5 do pedido. Com efeito, a matéria além de refugir ao âmbito dos dissídios coletivos, como bem ressaltou o E. Tri bunal "a quo", já se encontra regulada por lei, bastando - -se consultar o artigo 78 da CLT e a jurisprudencia iterativa dos tribunais trabalhistas, que garantem o salário-mí nimo aos tarefeiros, independentemente de sua produtividade.

3. A pretendida reforma da r. decisão do Tribunal "a quo", no concernente à reivindicação con - -substanciada no item 7 do pedido, também não pode prospe - -rar, por tratar-se de matéria que poderá originar sérios



problemas equiparacionais para as firmas empregadoras, além de ser atentatória ao poder de comando das empresas.

4. É de se ressaltar, por último, a total improcedencia das razões do recurso, no tocante à imposição de pena de multa, nos termos em que foram invocadas.

É sabido que a matéria já se encontra devidamente regulada por lei, onde se encontra a forma de obrigar o cumprimento das sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas, além das exceções legais. Ademais, trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, consequentemente, ao caso sub-judice.

Face ao exposto, espera a recorrida ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguarda o seu desprovimento.

São Paulo, 31 de outubro de 1972.

P.p.

Maria Rosa de



669

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 30 11 - 72

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 3 DIAS DO MÊS DE 11

DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

70
11/11/72

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos.....24.....dias do mês de novembro
de 1982, autuei o presente recurso de ^{ordinário} revista o qual
tomou o N.º RO-DC-329/72

Almeida N. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos.....70.....fó-lhas, tô-
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
24 dias do mês novembro de 1982.

Almeida N. S. Rocha

REMESSA

Aos.....24.....dias do mês de novembro
de 1982, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei
este termo.

Almeida N. S. Rocha



TST-RO-DC-329/72

WA/MZ.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS.

RECORRIDO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

P A R E C E R

1) O apelo dos autores-suscitantes ataca cláusulas do decidido, pretendendo acolhimento dos itens 5, 7 e 8 do pedido e ainda seja fixado o "salário normativo" ou profissional. O mesmo chegou ao processo com regularidade.

2) O T.R.T. entendeu que o tempo das paradas do serviço, quando não for pago deve ser objeto de dissídio individual. Na conformidade o princípio foi aceito e sua execução é que depende de processo apropriado. Quanto ao item 7º do pedido a admissão dos trabalhadores novatos regula-se pelo Prejulgado de nº 38 e a forma proposta distancia-se do mesmo. O item 8º trata de cláusula penal. Não merece atendimento, visto que as infrações da sentença normativa, como as da lei, estão sujeitas às penalidades fixadas na Consolidação e as demais submetem-se à correção monetária. Na conformidade, diante do exposto e porque a sentença normativa é instrumento de acomodação de interesses, com fundamento no "poder moderador", não é de boa técnica jurisperante incluir no seu corpo as conhecidas cláusulas penais. Estas aplicam-se preferencialmente aos contratos e compromissos entre pessoas e não devem atingir o "interesse da categoria". Quanto ao salário profissional ou "normativo", entendemos que o mesmo é aceitável em tese, necessitando, porém, de acurado estudo nos casos concretos, o que se não fez na hipótese versada.

3) O recurso foi contraminutado e o nosso parecer é pelo não provimento do mesmo.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1972.

WALTER CAMPOS DE ALMEIDA - Procurador.

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 17/01/73

J. Carlos S. Filho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 1973

faço remessa destes autos no _____

_____ S. E. E. _____

que para constar, levari este terno.

[Signature]
S. Distribuição

72

TRIPUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST -RO-DC-329/72

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Agosto 70	100	1,43	143,0
Setembro	100	1,39	139,0
Outubro	100	1,37	137,0
Novembro	100	1,35	135,0
Dezembro	100	1,34	134,0
Janeiro 71	100	1,32	132,0
Fevereiro	100	1,30	130,0
Março	100	1,28	128,0
Abril	100	1,26	126,0
Maió	100	1,25	125,0
Junho	100	1,23	123,0
Julho	100	1,20	120,0
Agosto 71	(123,0) 126,4	1,18	149,2
Setembro	126,4	1,16	146,6
Outubro	126,4	1,15	145,4
Novembro	126,4	1,13	142,8
Dezembro	126,4	1,12	141,6
Janeiro 72	126,4	1,10	139,0
Fevereiro	126,4	1,08	136,5
Março	126,4	1,06	134,0
Abril	126,4	1,04	131,5
Maió	126,4	1,03	130,2
Junho	126,4	1,02	128,9
Julho	126,4	1,01	127,7

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO-3 225,4 : 24 134,4

$$\begin{aligned}
 134,4 \times 1,06 &= 142,5 \\
 142,5 : 126,4 &= 1,1274 \quad \therefore 12,74\% + 3,50\% = 16,24\% \\
 126,4 \times 1,1624 &= 146,9 \\
 146,9 : 123,0 &= 1,1943 \quad \therefore 19,43\%
 \end{aligned}$$



73
R

TST-RO-DC-329/72

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos.

RECORRIDO : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Revisando os cálculos efetuados às fls. 21, pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator de correção 1,0274 e os coeficientes do mês agosto de 1972, mês de instauração do dissídio coletivo, conforme o ítem VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 19,43%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 24 de janeiro de 1973.

Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

74

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 8 de fevereiro de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **FORTUNATO PERES Jr.**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **LIMA TEIXEIRA**

Em, 8 de fevereiro de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 8 de fevereiro de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 28 de 4 de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27 de abril de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 28 de 4 de 1973

REVISOR



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

SUBSTABELECIMENTO

TST RO DC 329/72.

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, nas pessoas dos Drs. Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli, Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiros, casados os três primeiros e solteiro o último, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB e no CPF sob os números 1773 e 007792707; 70 e 0011258; 3987 e 004748047 e 7415 e 031903587, todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11º andar - sala 1.106, em Brasília: DF., os poderes da Cláusula ad Judicia e especiais que me foram conferidos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário - de Santos, conforme procuração constante dos autos do Dissídio Coletivo em que são suscitantes, sendo suscitados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, Processo TST-RO-DC 329/72.

São Paulo, 10 de Janeiro de 1.973.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Advogado -
OAB-SP 13.050



40
RD

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º R0/DC - 329/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, vencido o senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº. 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº. 87/72, e, sem divergência, negar provimento quanto aos demais itens.

Observação: O Tribunal, sem divergência, deferiu o pedido de juntada do Instrumento Procuratório, requerido da Tribuna pelo advogado do recorrente.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura,
Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Leão Velloso,
Vieira de Mello, Rudor Blumm, Orlando Coutinho e Ribeiro de Vi-
lhena.

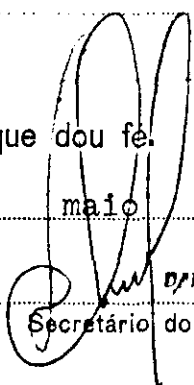
OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
~~21 de Janeiro~~, 23 de maio de 1973


DILTON LUIS PEREIRA
Secretário do Tribunal

47

SECRETARIA

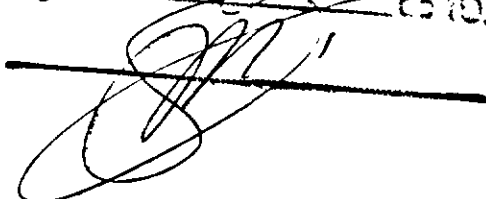
Nesta data foram remetidos os autos à S. P. para os fins em direito.

EM 24/5/43

Elza Stasale
SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o córcão
do fis. 18/12
S. A. 15 do 12 de 10, 77





ACÓRDÃO

PROC.nº T.S.T.-RO-DC- 329/72'

(Ac.TP- 755/73)

F.P.J./WB

Recurso a que se dá provimento, em parte, a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº TST-RO-DC- 329/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS e Recorrida FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O E.TRT da 2a.Região, pelo acórdão de fls.40/44, houve por bem em conceder, entre outras vantagens, o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 7/8/72 e rejeitou o piso salarial, a obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, pagamento ao empregado contratado em substituição de salário igual ao que era pago ao empregado substituído, demitido sem justa causa e imposição de multa, à parte que violar a convenção coletiva ou sentença normativa.

O Suscitante recorre ordinariamente, visando a concessão do piso salarial, na forma do Prejulgado 38 e dos demais pedidos rejeitados pelo acórdão recorrido.

Com as contra-razões, (fls.64/68) subiram os autos, opinando a d. Procuradoria Geral, (fls... 71) pelo não provimento.

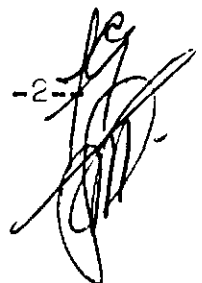
É o relatório.

V O T O

Nego provimento quanto às horas paradas no serviço, quando não forem pagas, devem ser objeto de dissídio individual. A forma de remuneração para admissão de trabalhadores, se distancia do Prejulgado 38, que a regula. Incabível estipulação de multa por violação de sentença normativa, vez que tais infrações estão sujeitas à penalidades fixadas na CLT.

Dou provimento quanto ao salário normativo na forma do prejulgado 38.

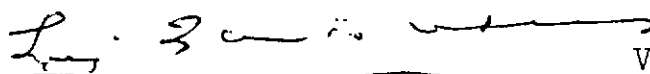
Isto posto:

-2- 

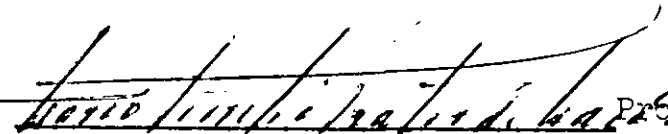
Isto posto:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr.Ministro Antônio Rodrigues de Amorim, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72 e, sem divergência, negar provimento quanto aos demais itens.

Brasília, 23 de maio de 1973


LUIZ ROBERTO DE REZENDE PSECH Vice-Presidente no e
xercício da Presidência.


FORTUNATO PERES JUNIOR Relator

Ciente: 
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Procurador Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado
no "Diário da Justiça" em 20, 01, 19 23

em 22 de Junho de 19 23

Paulo da S. Marques
Cl. J.S.

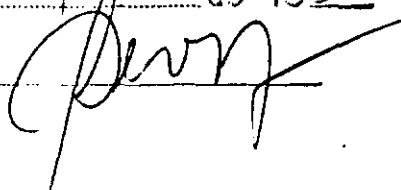
Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 15/6/73.

Antônio Volto

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 81/90 protocolado
sob o nº 11.806-73
S.R. de 7 de 13





Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Handwritten initials and signature

RECORRIDO POR...
CORRETORE

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo TST-RO-DC-329-72, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS, inconformada, data venia, com o v. acórdão TP-755-73, publicado no D.O.J. de 20/06/73, vem à presença de V. Exa., a fim de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do ítem III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseada nas razões que articuladamente passa a expor:

I- SÍNTESE DO DISSÍDIO COLETIVO

a)- Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza econômica - Processo TRT-SP-128/72-A, cujo acórdão de nº 5435-72, publicado D.O.E. de 5/10/72, assim estava transcrito:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, e conceder o reajustamento salarial de 21% (vinte e um por cento), calculado sobre



os salários percebidos pelos empregados em 7 de agosto de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 17 de agosto de 1971, salvo decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 17 de agosto de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 21% aos empregados admitidos após 17 de agosto de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencidos os Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, e Bento Pupo Pesce; por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido em parte o Juiz Roberto Barreto Prado; por voto de desempate do Presidente, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Roberto Barreto Prado, Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Mário Rodrigues Martins, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca e Affonso Teixeira Filho; por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo



suscitante, vencidos os Juízes Gabriel Moura Magalhães Gomes, José Cabral, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Nelson Virgilio do Nascimento e Affonso Teixeira Filho, que concediam o pedido de aplicação de pena de multa e Roberto Mario Rodrigues Martins, Roberto Barreto Prado, Henrique Victor e Affonso Teixeira Filho, que concediam o pedido de obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, na forma da inicial.

b) Interpôs o suscitante recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

" Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro Antonio Rodrigues de Amorim, dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72 e, sem divergencia, negar provimento - quanto aos demais itens."

II- DOS PREJULGADOS

a)- A justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejulgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art. 902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma



que prescrever o seu regimento interno.

§1º. Uma vez estabelecido o Prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§2º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado."

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejulgado nº 38, publicado no D.C.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.C.J. de 24/11/72, pág. - 7958, que entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu ítem XII, a conveniência de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonancia com a redação posta em destaque:

"d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 - avos do reajustamento decretado, multiplicado



pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Tinturarias e Lavanderias do Vestuário de Santos, encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E INCONSTITUCIONAL DO PREJULGADO Nº 38, DO TST, NO QUE TANGE ESPECIFICAMENTE A REDAÇÃO CONTIDA NA LETRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação letra "d" do item XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração."

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça



do Trabalho:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, tinham os anteriores prejudgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade contitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"... hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho, e mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu para as empresas de Santos (Estado de São Paulo) representadas pela entidade sindical recorrente a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admitissem após a vigencia da sentença normativa (17/8/72) o salário mínimo regional, acrescido de 4/12 do percentual de reajustamento, que é de 21%. $(268,80 + (268,80 \times 7) = 287,61$.



e)- Esse critério que criou o piso salarial para os empregados admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETENCIA,
AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUE-
LES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSE-
GURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento - nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especifica-



dos pelas leis.

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejudgados que sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejudgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque - qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer prejudgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo - que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejudgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejudgado nº 38 na parte indicada da letra "d", do ítem XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a sentença normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe elenco de argumentos -



ponderáveis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

90
Polo

- 10 -

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando-se ler o acórdão-509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pág. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser des-
tacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá estabelecer normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes, e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho."

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decretos-leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nunca de-



91
23

ram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirir-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA LIVRE
INICIATIVA.



Como se frisou nas digressões expendidas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salários profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de salário aos empregados admitidos após a sentença normativa, traduz, caracteristicamente, uma improcedente intervenção no domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio coletivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação, que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.



Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser disvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.



É preciso admitir que essa forma i
nadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente -
inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política sa-
larial sistematizada, desde que cria distorções salariais en-
tre as categorias profissionais, dado que a maior parte de-
las não conta com o piso salarial ou salário normativo atri-
buído aos empregados que são admitidos após a vigência da
sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Em suma, espera a recorrente que
V.Excia., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de
magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim
de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja
ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucional-
idade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Reso-
lução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e
declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do pi-
so salarial aos empregados admitidos após a sentença normati-
va e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 29 de junho de 1973.

P.p. *Benjamin Monteiro*

95
Dr

Certifico que a L. nº 10000
publicada em 6 de julho
de 1973

S. R., 9 de 7 de 1973

Dr. Pereira

Nesta data entreguei os presentes
autos ao advogado Dr. Wilmar
Saldanha da Gama
conforme anotação às fls. 28 de
livro de carga.

S. R., 9 de 7 de 1973

Dr. Pereira

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
10 de 7 de 1973
S. R. 10 de 7 de 1973

Dr. Pereira

JUNTA

Juntei ao processo o documento
de fls. 96/97, realizado
sob o nº 151.6090-73
S. R. 13 de 7 de 1973

Dr. Pereira

REC-...
Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

BOBUSA
SR.

96
B

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRI-
AS DE TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SANTOS no
proc. nº TST-RO-DC 329/72, contra FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS
DE S. PAULO, vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer/
IMPUGNAÇÃO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls., o que faz pe
los seguintes fundamentos:

Mais um recurso extraordinário tentando sus-
tentar a inconstitucionalidade do item XIII, letra d do Pre-
julgado nº 38, com a redação atual, dada pela Resolução Admi-
nistrativa nº 87.

Repete-se aqui os mesmos argumentos sem se
quer alterar a redação de tantos outros apelos extremos ver-
sando a mesma matéria.

Insiste-se na mesma tecla - violação do
art. 142, § 2º da Constituição Federal-, sob o pretexto de
que a estipulação do salário normativo extravassa da compe-
tência da Justiça do Trabalho.

Tal invocação, todavia, não procede. O
Prejulgado nº 38 (item XIII, d), com a redação atual, está em
total consonância com o disposto no art. 902, da CLT situan-

97
[Signature]

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

situando-se como atribuição expressamente conferida pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente. E guarda estreita conformidade com o mandamento constitucional - art. 142 § 1º.

Em verdade, a estipulação do salário normativo é corolário natural da própria sentença normativa.

Desnecessário se torna aduzir considerações outras sobre o tema em foco, tendo-se em vista que o Excelso Pretório, através do v. despacho proferido pelo eminente ministro DJACI FALCÃO, proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56.215 repeliu a arguida ofensa ao alegado preceito constitucional nos seguintes termos:

DESPACHO: "insurgem-se os agravantes contra o despacho de fls. 74 a 77, que lhes indeferiu recurso extraordinário baseado na alínea a e d do inc. III, do art. 119 da Lei Magna. No respeitável despacho impugnado ficou assinalado o seguinte: "É preciso distinguir entre duas figuras jurídicas peculiares ao direito processual do trabalho brasileiro. A) " piso salarial", típico, que consiste em estabelecer um valor determinado e mínimo, estipulado através da indicação de cifra certa como uma espécie de "salário profissional". B) - "salário normativo", que é a garantia do cumprimento da eficácia da decisão proferida em ações de dissídio coletivo do trabalho, segundo o qual durante a vigência da sentença - Nenhum trabalhador pode ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da sentença. 4) Na espécie, não se impôs "piso salarial", que por envolver criação de tarifa de "salário profissional", pode ser considerado defeso à justiça do trabalho. Estabeleceu-se, sim, "salário normativo", como modalidade de cláusula de sentença coletiva que impede a concessão do "piso salarial", sem permitir a impune violação da sentença

98
B

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

coletiva, caracterizada na despedida dos trabalha -
dores por ela favorecidos, com imediata contratação
de substitutos, mediante pagamento de salário-míni-
mo. 5. Poder-se-é, talvez, admitir que quando se
concede o "piso salarial", decide-se contra aquilo'
que dispõe a Lei ordinária sobre política des salá-
rio e, portanto, fere-se o parágrafo 1º do art. 142,
da Constituição da República, uma vez que esse pará-
grafo diz caber ao legislador especificar os casos-
em que poderão ser criadas normas e estabelecidas no
vas condições de trabalho através da sentença cole-
tiva. Mas, quando o Prejulgado nº 38 - ultrapassan-
do o problema do "piso"- consagrou o "salário nor-
mativo", não houve violação das leis sobre política
salarial e, portanto, do art. 142, paragrafo 1º da
Carta. A legislação ordinária confia ao Tribunal Su-
perior do Trabalho, o encargo de estabelecer - A -
través do Prejulgado - As condições de efetiva exe-
cução das normas sobre política salarial. Assim co-
mo o constituinte atribui ao legislador ordinário /
com papel de regulamentador - o encargo de indicar'
as hipóteses em que poderá ser exercida a competên-
cia normativa, pela Justiça do Trabalho, na criação
de novas condições de serviço, assim também, expres-
samente, através do Decreto-lei nº 15, o legislador
ordinário atribuiu ao Tribunal Superior do Trabalho
competência para expedir instruções - Note-se: com
força de Prejulgado - para uniformizar a jurisprudên-
cia trabalhista em matéria de reajuste salarial. Há,
pois, um encadeamento lógico entre a Constituição, a
Lei e o Prejulgado, sem o qual muitas vezes, inexis-
tirão condições práticas de execução das normas que
regem a política salarial. O chamado "salário norma-
tivo" torna-se dentro dessa política, partindo de su-
as bases e dirigindo-se às suas finalidades últimas
necessário para impedir o que já estava ocorrendo ,

99
[Handwritten signature]

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

isto é, que a sentença normativa - ensejando demissões em massa e subseqüentes contratações por salários baixos se transforme de instrumento de estímulo a rotatividade da mão-de-obra (que preocupa o Poder Público) e de deterioração do salário do trabalhador (fls. 75 a 77). Em face dos conceitos emitidos, distinguindo "piso salarial" e "salário normativo" não há cogitar de ofensa à norma constitucional. Em consequência, inviável era o apelo derradeiro (art. 143 da Constituição Federal), - consoante ficou bem exposto no despacho agravado. Por isso segue seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 1972. (A) Djaci Falcão".
(despacho publicado no DJ de 23.10.72 e republicado no DJ de 14.11.72 páginas 7833/34 autos remetidos ao TST em 30.11.72).

Face o exposto confia o recorrido em que V.Exa. indeferirá o apelo ora impugnado, por ser ato de inteira

JUSTIÇA

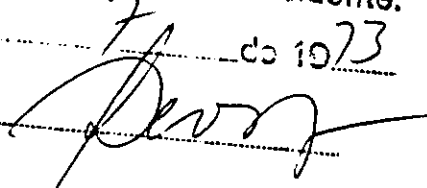
Brasília, 10 de julho de 1973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA

100
99

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
enclosed ao Exmo. Sr. Presidente.
S. R., 13 de 7 do 1973



8

7



101
B

TST - RO - DC - 329/72

(Ac. TP - 755/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado - Dr. Benjamim Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VESTUÁRIO DE SAN-
TOS - SP

Advogado - Dr. Carlos Arnaldo Selva

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido em 24 de julho

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que - aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numeros processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. - A identidade deste recurso com inúmeros outros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário pro



102
Ry

TST - RO - DC - 329/72

2.

(Ac. TP - 755/73)

profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3. - A jurisprudência trabalhista - não a lei - note-se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à rotatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. - Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinárias sobre reajustamento da remuneração dos trabalhadores nacionais. Adotou-se, apenas, a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderia



103
3.

TST - RO - DC - 329/72

chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi imposta pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da nossa política de salários.

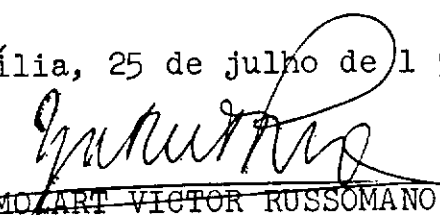
Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois inexistente lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese, o Eminentíssimo Ministro DJACÍ FALCÃO negou seguimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, pag. 7629).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 25 de julho de 1973.


~~MOZART VICTOR RUSSOMANO~~
Ministro Presidente

MVR/MARF.

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça de
27 de julho de 1973
C.R. 1 de 8 de 1973

PROCURADOR

Dr. R. M. A., para [illegible] e [illegible]
do Instrumento de [illegible]

20/8/73
[Handwritten Signature]

S. COMUNICAÇÕES.

Recebido hoje

Em 20/8/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TR da 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 20/8/1973

[Handwritten Signature]

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Dir. do S. Subst.

RECEBIDO EM 24/8/73

[Handwritten Signature]

Helena de Souza Digaclmann
Chefe do Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 24 de [illegible] de 1973

[Handwritten Signature]

Cumpra-se
São Paulo, 24-8-73

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

PRONUNCIADO	
Ofício nº	6046/73
Registro nº	111240
cuja cópia é de	
Em	4/9/73
<i>[Handwritten Signature]</i>	

108
AB

6046/73

3 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Ac. 5435/72 - Dissídio Coletivo
128/72

Sind. dos Trabs. Inds. de Tinturarias e Lavanderias do
Vestuário de Santos.
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

79,00 Setenta e nove cruzeiros)
.....
.....

Jb
Ivone Casali

01 - DATA DO VENCIMENTO

17/09/73

02 - PROCESSO Nº

128/72

Ac. 5435/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1114/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

① RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

② BARRIO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

③ SIGLA DA UF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
① EMOLUMENTOS	
② CUSTAS	79,00
③ TOTAL	79,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

SERVIÇO PROCESSIONAL DO TMM DE 2ª REGIÃO

09 - RECLAMANTE

SINDICATO DOS TRAB. IND. TINTURARIAS E LAVANDERIAS DO VEST. DE SANTOS

10 - RECLAMADO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

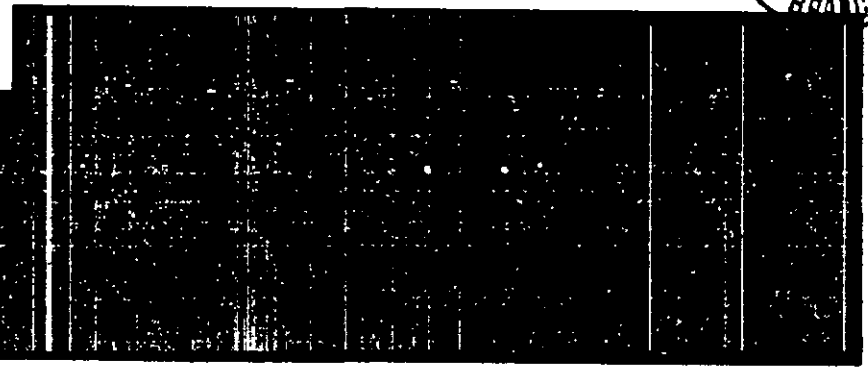
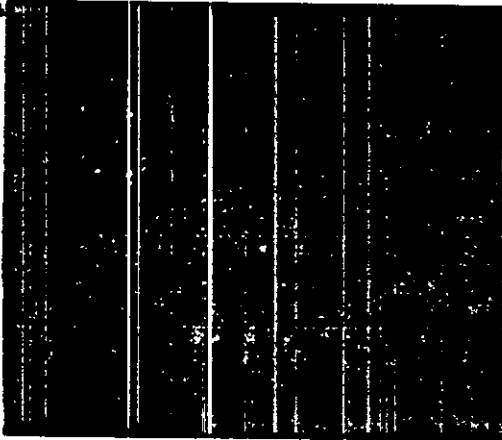
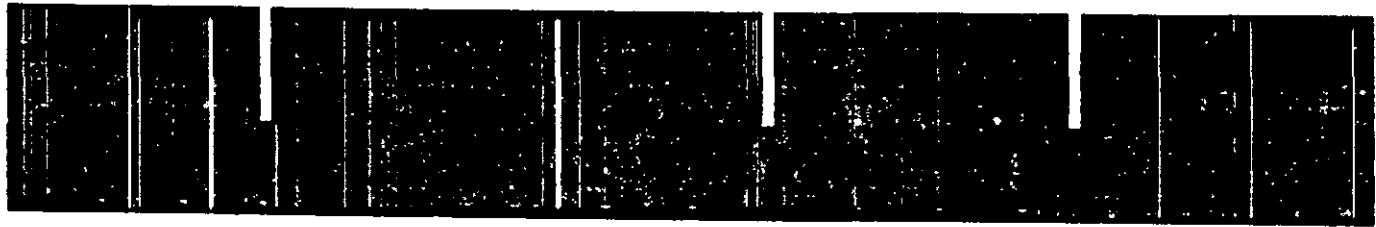
11 - AUTENTICAÇÃO

52845717

79,00#567

as/ Banespa

1.ª VIA - Tesouro Nacional - 2.ª VIA - Receita do Fisco - 3.ª VIA - Processo - 4.ª VIA - Arquivo



17 SET 73
1
CORREIOS E TELÉGRAFOS
BRASIL
BRASIL





JUSTIÇA DO TRABALHO

108

ORIGINAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
ARQUIVO GERAL EM 21/9/73

cef

ASSINATURA

